



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

(Decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932)

ANO I

RIO DE JANEIRO, 24 DE DEZEMBRO DE 1932

N. 34

SUMARIO

I — Ata do Tribunal Superior.

SESSÃO DE 26 DE NOVEMBRO DE 1932

1. Abertura da sessão.
2. Leitura da ata da sessão anterior.
3. Declaração do Sr. Affonso Celso, sobre as sessões secretas realizadas e quanto a liberdade do pensamento.
4. Aprovação da ata.
5. Publicação dos acórdãos referentes aos processos ns. 144 e 150.
6. Processo n. 141 — Sobre a qualificação "ex-officio" dos negociantes e deputados das Juntas Comerciais, embora não mais façam da mercancia profissão habitual. (Adiado o julgamento).
7. Julgamento do processo n. 148 — Sobre a validade da investidura do desembargador Amarílio Novis, como presidente interino do Tribunal Regional de Mato Grosso.
8. Julgamento do processo n. 54 — Sobre o sorteio do desembargador Olivio Camara para membro e juiz do Tribunal Regional do Ceará.
9. Julgamento do processo n. 143 — Consulta referente a qualificação "ex-officio" dos oficiais da extinta Guarda Nacional.
10. Julgamento do processo n. 151 — Representação do juiz da 9ª zona eleitoral do Distrito Federal, sobre a não apresentação de uma escrevente no cartorio do Juizo. (Convertido em diligencia).
11. Julgamento do processo n. 82 — Sobre o pagamento de vencimentos aos identificadores, nomeados antes da aprovação dos planos eleitorais.
12. Julgamento do processo n. 139 — Sobre a inscrição dos juizes dos Tribunais Eleitorais.
13. Julgamento do processo n. 146 — Sobre a representação proporcional.
14. Processo n. 91 — Sobre a qualificação "ex-officio" dos funcionarios contratados e dos estudantes das escolas superiores. (Adiado o julgamento).
15. Julgamento do processo n. 147, referente á publicação de um trabalho sobre materia eleitoral.
16. Encerramento da sessão.

Anexo — Declaração feita pelo Sr. Affonso Celso.

II — Jurisprudencia do Tribunal Superior.

- Processo n. 82 — Sergipe.
Processo n. 98 — Rio Grande do Norte.
Processo n. 113 — Amazonas.
Processo n. 114 — Paraná.
Processo n. 121 — Minas Gerais.
Processo n. 122 — Minas Gerais.
Processo n. 123 — Distrito Federal.

- Processo n. 125 — Pernambuco.
Processo n. 128 — São Paulo.
Processo n. 130 — Goiás.
Processo n. 131 — Ceará.
Processo n. 136 — Paraíba.
Processo n. 137 — Santa Catarina.
Processo n. 138 — Amazonas.
Processo n. 139 — Amazonas.
Processo n. 142 — Distrito Federal.
Processo n. 143 — Distrito Federal.
Processo n. 144 — Minas Gerais.
Processo n. 145 — Paraná.
Processo n. 146 — Minas Gerais.

III — Editais e avisos.

TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA ELEITORAL

ATA

27ª SESSÃO ORDINARIA, EM 26 DE NOVEMBRO DE 1932

PRESIDENCIA DO SR. MINISTRO HERMENEGILDO DE BARROS, PRESIDENTE

Às nove horas, presentes os juizes: ministros Eduardo Espinola e Carvalho Mourão, desembargadores José Linhares e Renato Tavares, Drs. Affonso Penna Junior, Prudente de Moraes Filho e Affonso Celso, abre-se a sessão. É lida e posta em discussão a ata da sessão anterior. O Sr. AFFONSO CELSO pede a palavra, para fazer largas considerações sobre a liberdade de opinião e declarar que se tivesse sido consultado votaria contra as sessões secretas, embora reconheça terem sido convocadas de acordo com o Regimento. É aprovada a ata. São publicados os acórdãos referentes aos processos ns. 144 e 150. O Sr. EDUARDO ESPINOLA relata o processo n. 141 (Amazonas — Consulta do Tribunal Regional sobre a qualificação "ex-officio" dos negociantes e deputados das Juntas Comerciais, embora não mais façam da mercancia profissão habitual). É adiado o julgamento, por haver pedido vistas dos autos o Sr. Affonso Penna Junior. O Sr. EDUARDO ESPINOLA relata o processo n. 148 (Mato Grosso — Consulta do Tribunal Regional, sobre a validade da investidura do desembargador Amarílio Novis como presidente interino do Tribunal e das nomeações por ele feitas) e vota no sentido de se responder declarando que são validos de pleno direito os atos praticados pelo desembargador Amarílio Novis, durante o periodo em que exerceu a presidencia do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, inclusive as nomeações feitas para a Secretaria, de acordo com o decreto

n. 21.722. E' aceito unanimemente o voto do relator. O Sr. CARVALHO MOURÃO, relator do segundo acórdão do processo n. 54, consulta ao Tribunal sobre a quem deve caber relatar um pedido de reconsideração apresentado pelo desembargador Olivio Camara, cujo sorteio para juiz do Tribunal Regional, foi declarado nulo. O Tribunal decide que o pedido de reconsideração deve ser relatado pelo Sr. Carvalho Mourão. Este juiz, então, levanta a preliminar de ser, ou não, caso do Tribunal tomar conhecimento, como pedido de reconsideração, manifestando-se favoravelmente á admissão do pedido, visto que a decisão anterior foi tomada em virtude de consulta. O Tribunal, unanimemente, toma conhecimento do pedido. *De meritis*. O Sr. Carvalho Mourão nega provimento ao pedido para manter a decisão recorrida, e assim, decide o Tribunal, contra o voto do senhor Affonso Penna Junior, que dá provimento, em parte, ao recurso, para que o desembargador Olivio Camara possa optar por um dos dois cargos, de secretário do Interior do Estado do Ceará ou de juiz efetivo do Tribunal Regional Eleitoral. O Sr. JOSÉ LINHARES relata o processo n. 143 (Consulta do major da Guarda Nacional, Arthur de Andrade, sobre a qualificação "ex-officio" dos oficiais dessa extinta corporação, como reservistas de 1ª linha do Exército) e vota no sentido de se não tomar conhecimento da consulta, por ter sido formulada por particular. E' aceito o voto do senhor José Linhares, contra o voto do Sr. Prudente de Moraes Filho, por entender que, nesta fase de organização, devem ser respondidas todas as consultas que forem formuladas ao Tribunal, sobre materia Eleitoral. O Sr. RENATO TAVARES relata o processo n. 151 (Distrito Federal — Representação do juiz da 9ª zona eleitoral, sobre a não apresentação de uma escrevente no cartorio desse juizo) e vota no sentido de se converter o julgamento em diligencia, para que o presidente do Tribunal Regional preste esclarecimentos, pois que o juiz alega estar a aludida funcionaria á disposição desse magistrado, no Tribunal. E' aceito unanimemente o voto do relator. O Sr. AFFONSO PENNA JUNIOR relata o processo n. 82 (Sergipe — Sobre a data em que começam a perceber os identificadores nomeados antes da aprovação dos planos eleitorais) e vota no sentido de que os identificadores devem começar a perceber os vencimentos um mês antes da data em que fôr aprovado o plano de divisão em zonas eleitorais, qualquer que tenha sido a data em que entraram em exercicio. O voto do relator é aceito, contra o voto do Sr. Carvalho Mourão. O Sr. PRUDENTE DE MORAES FILHO relata o processo n. 139 (Amazonas — Sobre a inscrição dos juizes do Tribunal Regional) e vota no sentido de que os juizes do Tribunal Regional devem requerer a inscrição ao juiz da zona que houverem escolhido para domicilio eleitoral. E' unanimemente aceito o voto do relator. O mesmo juiz relata o processo n. 146 (Minas Gerais — Sobre representação proporcional e outras sugestões do Dr. Jair Lins) e vota para que sejam levadas as sugestões do Dr. Jair Lins ao conhecimento do Governo, para que as tome na consideração que merecerem. E' aceito o voto do relator, contra os votos dos Srs. José Linhares e Affonso Penna Junior, que entendem que tais sugestões devem ser estudadas pela comissão encarregada de organizar as instruções para a eleição e apuração. O Sr. AFFONSO CELSO relata o processo n. 91 (Diversas consultas sobre a qualificação "ex-officio" de funcionarios não efetivos e dos estudantes das escolas superiores) e requer o adiamento do julgamento por estar prestes a sair uma lei regulando a materia. O Tribunal, unanimemente, resolve adiar o julgamento. O mesmo juiz relata o processo n. 147 (Distrito Federal — Sobre a utilidade da publicação de um indice remissivo do Codigo Eleitoral, apresentado pelo Sr. Waldemar de Souza Braga e enviado por intermedio do Ministerio da Justiça, com o aviso n. 2.132, de 14 do corrente, e vota no sentido de que se trata de trabalho util. O Sr. José Linhares mantém o seu voto proferido em caso analogo, submetido a julgamento na sessão de dezenove do corrente. O Sr. Affonso Penna Junior, concorda com o relator, propondo, entretanto, que na resposta a ser dada ao ministerio se acrescente que, embora util, não é conve-

niente a publicação de obras *ad latere* das publicações officiais pelas confusões que podem ocasionar. E' unanimemente aceito o voto do relator, com o acrescimo proposto pelo senhor Affonso Penna Junior. Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente declara encerrada a sessão. Levanta-se a sessão ás onze horas e trinta e cinco minutos.

ANEXO

Declaração feita pelo Sr. Affonso Celso na sessão de 26 de novembro de 1932

"Houve seguidamente no Tribunal tres sessões secretas, das quais não se lavraram atas.

Realizaram-se de acórdo com o Regimento Interno do Tribunal, escrupulosamente observado pelo integerrimo presidente Hermenegildo de Berros.

Segundo informação official dada a lume, cuidou-se nelas de medidas destinadas a facilitar e acelerar o alistamento, medidas sobre as quais o Governo consultou o Tribunal, e este, devotadamente empenhado em garantir a verdade do voto e o regresso do regimen constitucional, de pronto atendeu á consulta.

Não houvera, porém, o Governo solicitado reserva e, se tivesse sido, ouvido a respeito, teria me manifestado contra o segredo.

Em regra, sobretudo em politica, preconiso o *viver ás claras*, acrescendo que sessões secretas costumam ser entre nós, como em toda parte, as mais depressa divulgadas quando não se lhes falseia o occorrido.

Persisto demais no pensamento que já enunciara ao Tribunal: assim como louvavelmente mandara o Governo suspender a censura no tocante á publicações da imprensa relativamente á projectada Constituição, deveria estender essa complacencia aos debates concernentes ao alistamento e ás proximas eleições, visto como uma cousa se prende á outra, não sendo possivel ocupar-se alguém da Constituição deixando de parte o processo do qual provirá a Constituinte.

Com effeito, sem liberdade de candidaturas, sem poderem os candidatos, indenes de constrangimento, expor o seu programa, desenvolver-lo, combater os adversarios, até o do proprio Governo, — e isso em jornais, em discursos, conferencias, comícios, malograr-se-ão todas as salutaes providencias do Codigo e o zelo da magistratura para efetiva-las.

Conviria revigorar o artigo 72 § 12 da Constituição de 1891:

"Em qualquer assunto é livre a manifestação do pensamento, pela imprensa e pela tribuna, respondendo cada um pelos abusos que cometer, nos casos e pela forma que a lei determinar.

Não se permite o anonimato".

Fui politico nos ultimos tempo do Imperio.

Tive a honra de representar Minas Gerais, na Assembléa Geral Legislativa.

Data o meu primeiro mandato de ha mais de meio século, na eleição liberrima da lei Saraiva, mandato varias vezes renovado, quando até, candidato, abolicionista, movi opposição ao ministerio escravocrata do Barão de Cotegipe.

Sob a Republica, afastei-me completamente das competições partidarias praticando a — *não cooperação*, uma das formas do patriotismo.

Aceitei, depois de instantemente convidado, (e não sei se continuarei) a alta, inesperada distincção de fazer parte do Tribunal Superior, por acreditar como ainda acredito que ele pôde contribuir para o saneamento moral do Brasil.

Cumpro, assim, um dever de consciencia civica e cristá.

Cumpro-o, ainda, no apelo que insuspeitamente levanto em prol da liberdade.

Apezar de tudo, prefiro a liberdade, como o velho Tacito, embora agitada e perigosa, á mais segura servidão (*Malo periculosam libertatem quam tutum servitium*).

E' preciso evitar ao Brasil mais uma grande decepção, cheia de funestissimas consequencias.

JURISPRUDENCIA

Processo n. 98

Art. 14, n. 4, do Código Eleitoral e art. 30, classe 5ª, do Regimento Interno do Tribunal Eleitoral

Natureza do processo — Sobre incompatibilidade entre os cargos de identificador e suplente do juiz eleitoral.

Juiz relator — O Sr. Dr. Affonso Celso.

Não ha incompatibilidade entre o cargo de identificador e o de suplente do juiz federal.

Processo n. 82

Natureza do processo — Sergipe — Consulta do Tribunal Regional sobre si os identificadores têm direito á percepção de seus vencimentos desde 1 de julho do corrente ano, visto que, em agosto, apresentaram-se ao Gabinete de Identificação, para aprendizagem.

Juiz relator — O Sr. Dr. Affonso Penna Junior.

Antes de aprovada a divisão eleitoral, a que se refere o art. 24 do Código, não ha juizes regularmente investidos de jurisdição que possam legalmente nomear identificadores.

Resolve-se, por isso, que os identificadores do serviço eleitoral de Sergipe, só começam a perceber os seus vencimentos a partir de agosto do corrente ano.

ACÓRDÃO

Vistos e examinados estes autos de consulta, número 82:

Tendo os juizes eleitorais de Sergipe designado identificadores, que prestaram compromisso em agosto, mas tendo sido aprovado em 3 de setembro o plano da divisão do Estado em zonas eleitorais, a 3 de setembro, consulta o presidente do Tribunal Regional si ditos identificadores têm direito á percepção de seus vencimentos desde primeiro de julho, uma vez que em agosto apresentaram-se ao Gabinete de Identificação para aprendizagem:

ACÓRDAM os juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em sessão, responder que os identificadores receberão seus vencimentos a partir de primeiro de agosto, porquanto antes de aprovados os planos de divisão eleitoral do territorio dos Estados, não ha juizes eleitorais, regularmente investidos de jurisdição, que possam legalmente nomear identificadores (acórdão n. 44, no Boletim Eleitoral n. 21, pag. 229), de tal arte que só em 3 de setembro começaram a valer as nomeações e posses, e é dessa data que se deve partir para conceder-lhes o ordenado a contar do primeiro dia do mês imediatamente anterior ao da posse."

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 29 de novembro de 1932. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *Affonso Penna Junior*, relator.

(O Sr. Carvalho Mourão votou no sentido de reconhecer o direito do pagamento dos vencimentos a partir de 1 de julho de 1932, isto é, trinta dias, antes do inicio da aprendizagem dos identificadores). Os demais Srs. juizes votaram de acôrdo com o senhor relator.

ACÓRDÃO

O juiz da 15ª zona eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, — por intermedio do respectivo Tribunal Regional — consulta, em telegrama datado de 18 de outubro do corrente ano, si ha incompatibilidade entre os cargos de identificador do serviço eleitoral e o de suplente do juiz federal.

"Si não ha impedimento ou inconveniente em que seja nomeado para o lugar de identificador eleitoral o escrivão em exercicio da justiça local, que é remunerado pelos cofres estaduais (decisão de 24 de setembro — B. E. n. 16, pag 129 — Processo n. 68), e sendo a função de identificador de ordem tecnica e puramente material (decisão de 1º de outubro — B. E. n. 17, pag. 139 — Processo n. 76), não ha motivo em se reconhecer qualquer incompatibilidade entre os cargos aludidos na consulta de fls. 2. O suplente de juiz federal pode, pois, ser designado para exercer as funções de identificador.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 22 de outubro de 1932. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *Affonso Celso*, relator. (Decisão unanime.)

NOTA DA SECRETARIA

Os acórdãos referentes aos processos ns. 68 e 76, já foram publicados no Boletim Eleitoral (n. 28, pag. 451 e n. 29, pag. 461).

Processo n. 113

Natureza do processo — Amazonas — Sobre si deve prevalecer o plano eleitoral da Capital do Estado, visto como os dois juizes ali existentes foram designados juizes eleitorais e a decisão do Tribunal Superior determina que um deles por ser o mais antigo, não pode exercer as funções de juiz eleitoral, visto competir-lhe a substituição legal do juiz federal, no Tribunal Regional.

Juiz relator — O Sr. ministro Eduardo Espinola.

Existindo em Manaus apenas duas varas de juizes de direito, não poderá o mais antigo deles ser designado juiz eleitoral, por isso que, nos termos do Código, é membro substituto do Tribunal Regional.

Assim, não poderá prevalecer a divisão da Capital do Amazonas em duas zonas eleitorais, salvo se funcionar aí juiz substituto, que seja vitalicio.

Somente nesse ponto sofre modificação o plano de divisão eleitoral do Estado do Amazonas, devendo publicar-se essa modificação na forma da lei e prevalecendo todos os atos até agora praticados com fundamento na divisão anteriormente apropriada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos:

Considerando que, nos termos do art. 21, I, a, paragrafo unico do Código Eleitoral, o juiz de direito

mais antigo da Capital do Estado é membro substituto do Tribunal Regional, quando houver apenas uma vara de juiz federal, como é caso da Secção do Amazonas;

Considerando que, na cidade de Manaus existem duas varas de direito, sendo, portanto, o juiz de uma delas, o mais antigo, membro substituto do Tribunal Regional:

ACÓRDAM os juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, resolvendo a consulta, que lhes é dirigida, em declarar:

a) que não pode prevalecer a divisão de Manaus em duas zonas eleitorais, salvo se, de acôrdo com a organização judiciaria, ou a Const. do Estado, os substitutos dos juizes de direito da Capital tiverem o predicado da vitaliciedade;

b) que deverá ser nesse ponto modificado o plano eleitoral já aprovado, publicando-se essa modificação na forma da lei, e prevalecendo todos os atos já praticados com fundamento na divisão que fôra aprovada e que ora se modifica.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 5 de novembro de 1932. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *Eduardo Espinola*, relator. (Decisão unanime.)

Processo n. 114

Natureza do processo — Paraná — Sugestões da 9ª Circunscrição de Recrutamento, enviadas por intermedio do Tribunal Regional do Paraná, sobre o alistamento "ex-officio" dos reservistas do Exército.

Juiz relator — O Sr. ministro Carvalho Mourão.

Resolve-se sobre o alistamento "ex-officio" dos reservistas de 1ª categoria do Exército, na parte referente á organização das respectivas listas de qualificação (art. 37, letra "e" e § 1º do Código Eleitoral), e no tocante ás providencias praticas para facilitar, ulteriormente, as possiveis impugnações das inscrições em cursa, bem como as futuras exclusões de inscritos indevidamente.

ACÓRDÃO

Vistas, examinadas e discutidas as sugestões contidas na exposição enviada pelo major chefe de secção da 9ª Circunscrição de Recrutamento, com séde em Curitiba, e que, aprovadas pelo Tribunal Regional do Paraná, foram a este Tribunal Superior remetidas por aquele Tribunal, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 16, n. 12, do Regimento Interno dos Tribunais Regionais:

Pondera a exposição:

1º, que, por mais perfeito que seja o registro militar, a exclusão, sem omissão alguma, de todos que falecerem é um problema até agora sem solução;

2º, que geralmente o reservista, ao deixar a tropa, raramente mantém ligação com o Exército, e bem poucos cumprem a disposição regulamentar que os obriga, em caso de mudança de residencia, á respectiva co-

municação e apresentação, por esse motivo, ás autoridades competentes; donde resulta que, enviando a autoridade militar a lista de todos os reservistas, cujos nomes constam do seu registro, pode suceder que alguns desses reservistas que se hajam qualificado no lugar de sua nova residencia, sejam qualificados duas vezes;

3º, que do fato de enviar á autoridade militar a lista dos reservistas alistaveis, segundo o registro existente, pode ainda resultar duplicada de qualificação em juízos diversos, quando esses reservistas exerçam profissões ou empregos que determinem sua qualificação "ex-officio", por outras listas;

4º, que muitos reservistas, maximé agora, em consequencia da revolução, reingressaram ás fileiras do Exército por efeito de engajamento ou reengajamento, ou se incorporaram ás forças auxiliares (Policia e Bombeiros); donde resulta a possibilidade de serem qualificados "ex-officio", como reservistas, individuos que não podem se alistar por serem praças de pret.

No louvavel intuito de se lograr mais perfeita e regular execução do art. 37, letra e, do Código Eleitoral, com relação á qualificação "ex-officio" dos reservistas de 1ª categoria, propõe a referida exposição ou representação perfilhada pelo Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Paraná, diversas medidas, itens a, b, c e d, da exposição anexa.

Isto posto, e

Considerando que, ao instituir a qualificação "ex-officio" de certas classes de alistandos, teve o legislador por intuito evidente crear um sistema de qualificação automatica (sem dependencia de iniciativa alguma ou qualquer colaboração, que seja, dos cidadãos a qualificar);

Considerando que, para necessaria celeridade da qualificação "ex-officio", marca a lei o prazo de 15 dias, "imediatos á abertura do alistamento" (art. 37, § 1º, do Código Eleitoral), para remessa das listas aos juizes eleitorais;

Considerando que, como preço desse sistema, previu o legislador a possibilidade dos inconvenientes apontados na "Exposição" de que ora nos ocupamos, quais os de dupla qualificação dos mesmos alistandos, qualificação de individuos já falecidos, qualificação de inhabilitados, etc.; mas, por uma série de sábias providencias, obstou que de tais imperfeições na fase, simplesmente preparatoria, da qualificação possa resultar o "alistamento" de defuntos ou inhabilitados, bem como qualquer inscrição plural; exigindo na segunda fase do alistamento, ou seja a da "inscrição" do alistando a sua presença e identificação pelo metodo datiloscopico o mais seguro de todos; reforçando essas cautelas com a ameaça de penas severas, penas para qualquer inscrição fraudulenta, cuja applicação se fará com toda a segurança e, pode dizer-se, com infalivel certeza, pela prova esmagadora que de qual-

quer fraude ficará nas mãos da propria autoridade encarregada da repressão;

Considerando que, para os casos raros (que o serão) de faltas ou duplas inscrições que, porventura, escapem nas malhas cerradas de cautelas) de que a lei cercou a inscrição definitiva do alistando, que, só ela, é que constitue o seu "alistamento" como eleitor, ainda instituir uma coorte de garantias de uma segura depuração dos incapazes, inhabilitados, ou mesmo inscritos mais de uma vez, quais a impugnação das inscrições em curso por qualquer interessado ou pelos representantes dos partidos politicos, a inteira publicidade das inscrições, a instituição de registros, cientificamente organizados, que colherão prova imediata e infalível de qualquer inscrição plural, e a exclusão dos indevidamente inscritos, assegurada pelo dever de a promover "ex-officio" imposto á Justiça Eleitoral, pela fiscalização permanente dos partidos politicos e pela ação de qualquer interessado;

Considerando que as medidas sugeridas, fazendo desaparecer, para a classe dos reservistas de 1ª categoria, todas as vantagens peculiares á qualificação "ex-officio", não teriam a virtude de impedir os inofensivos inconvenientes da qualificação automatica, tal como a instituiu a lei; porque os reservistas que não acudissem á proposta convocação, seriam incluídos do mesmo modo nas listas, sem a certeza de sua existencia atual ou de sua qualidade de "alistáveis", segundo a lei; e isto no fim de longo tempo de retardamento da qualificação dos inquestionavelmente alistáveis;

Considerando que é de prever a inefficacia do projectado edital de convocação, pela ausencia de sanção para os recalcitrantes ou desidiosos, bem como pela desconfiança, que, de certo, despertará essa convocação, de ocultar propositos ulteriores;

Considerando que nenhuma responsabilidade pode advir para as repartições militares da inclusão em lista de reservista já falecidos ou inalistáveis, desde que tais listas reproduzam fielmente o que consta do registro militar, e não haja motivo especial para suspeita, com relação a qualquer deles, individualmente, pelo que constar de outras fontes de informação na repartição (caso em que bastará mencionar a dúvida, em observação, na lista):

RESOLVE o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral:

1º, que não ha conveniencia em subordinar a qualificação "ex-officio" dos reservistas de 1ª categoria do Exército ás providencias preliminares sugeridas na "Exposição" ora examinada, porque colidem tais medidas com a letra e o espirito da lei e seriam, em todo caso, inefficazes;

2º, que não convém que seja extensiva aos presidentes ou delegados das Juntas de Alistamento Militar a obrigação prevista no § 1º do art. 37 do Código

Eleitoral, porque é evidente que a centralização desse serviço nas Circunscrições de Recrutamento nas capitais, onde se acham os respectivos registros, assegura maior exatidão nas listas e melhor fiscalização sobre á sua composição;

3º, que, como providencia complementar para facilitar ulteriormente as possiveis impugnações das inscrições em curso, bem como ás futuras exclusões de inscritos indevidamente, é de toda conveniencia que as autoridades superiores militares, a quem competir, recomendem ás unidades do Exército e das Forças Auxiliares as providencias lembradas na segunda sugestão, formulada na letra *b* das contidas na "Exposição".

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, 12 de novembro de 1932. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *Carvalho Mourão*, relator. (Decisão unanime.)

Exposição feita pela 9ª Circunscrição de Recrutamento, sobre o alistamento "ex-officio" dos reservistas do Exército. (Aprovada pelo T. R. do Paraná, em sessão de 20-10-1932)

A organização verdadeira das listas, contendo todos os reservistas da 1ª categoria, em cada Circunscrição de Recrutamento Militar, é, praticamente, um trabalho inexecuvel.

As reservas do Exército de 1ª e 2ª linhas, constituídas dos reservistas de 1ª categoria, que compreendem os individuos de 21 a 44 anos, elevam-se em certas circunscrições a dezenas de milhares.

Nos termos do art. 37, letra *c*, do Código Eleitoral, são qualificados *ex-officio*, os reservistas de 1ª categoria do Exército, licenciados nos anos anteriores.

E, nos §§ 1º e 2º desse mesmo artigo, se determina que os chefes das repartições publicas militares, são obrigados, nos 15 dias immediatos á abertura do alistamento, a fornecer ao juiz eleitoral, sob cuja jurisdição estejam, listas de todos os cidadãos qualificáveis *ex-officio* (§ 1º). Devem as listas conter, em referencia a cada cidadão, o nome e prenome, cargo e profissão que exerça, e o que constar quanto á nacionalidade, idade e residencia (§ 2º).

Diligenciando, para dar cumprimento a essas disposições legais, ainda assim, não é possível relacionar-se, com segurança e exatidão, no curto prazo de 15 dias, essa massa formidável de reservistas dos Estados, mencionando nomes e prenome, cargo, profissão, nacionalidade, idade e residencia, e isso, pelas seguintes razões:

Primeira — Por mais perfeito que seja o serviço de registro militar, a exclusão, sem omissão alguma, de todos os que faleceram, é um problema, até agora, sem solução.

Com effeito, o Registro Civil de Obitos, nas diversas localidades, é a fonte official de informações, em que se louva o Registro Militar, para dar baixa aos falecidos. Entretanto, com pesar, se tem constatado que, na maior parte das pequenas localidades, esse serviço é imperfeito, irregular, e ha, por isso, deficiencia das informações, pela falta de dados completos, já pelo não cumprimento do dever funcional dos serventuários, já pelo descuido dos proprios individuos, moradores do lugar. Daí decorre que os delegados das Juntas de Alistamento Militar, nos municipios, ignoram o falecimento de grande parte de reservistas, que, dessa forma, continuam a figurar no Registro Militar, na sede da Circunscrição, na capital do Estado.

Enviada a lista, si simplesmente extraída do registro geral existente, sem outras investigações, alás, difíceis, será inevitável a qualificação *ex-officio* de falecidos, com grave prejuizo moral e material para o serviço eleitoral, além da responsabilidade que cabe ás autoridades signatarias das listas em apreço, que respondem pela sua exatidão.

Segunda — Geralmente o reservista ao deixar a tropa, raramente mantém ligação com o Exército, e bem poucos cumprem a disposição regulamentar que os obriga, em caso de mudança de residencia, á communicações e apresentações, por esse motivo, ás autoridades competentes.

Ante a falta dessa notificação, pôde resultar que, por iniciativa da autoridade militar, procurando cumprir a lei, en-

viando o seu nome na lista, o mesmo individuo, já eleitor, possa ser novamente alistado, ficando assim qualificado simultaneamente em dois ou mais cartorios eleitorais.

Terceira — Do cumprimento integral das disposições legais, ou seja ser enviada a lista dos reservistas alistaveis, segundo o registro existente, ainda pôde resultar duplicata de qualificação em juizes diversos, quando esses reservistas exercem profissões ou empregos e que por efeito destes, figurem os seus nomes em outras listas, enviadas por seus superiores hierarquicos.

Quarta — Acresce que, recentemente, em consequencia da revolução havida, muitos reservistas já licenciados, ingressaram nas fileiras do Exército, por efeito de engajamento ou reengajamento, ou se incorporaram ás Forças Auxiliares (Policia e Bombeiros). Nessas condições, figurando os seus nomes na lista, por não constar no Registro anotação nesse sentido, ir-se-ia concorrer para o alistamento *ex-officio* de individuos que, por lei, não se poderiam alistar, por serem praças de pret.

É certo que, ocorrida qualquer das hipóteses acima referidas, caso sejam pelo Juiz Eleitoral, mediante as listas recebidas, alistados, quer reservistas já falecidos, quer outros que já tivessem mudado de domicilio, quer, finalmente, outros fazendo atualmente parte do Exército, como praças de pret, por engajamento, reengajamento ou incorporação ás Forças Auxiliares, sem o conhecimento da Circunscrição, esses alistamentos não se completariam, não haveria dualidade de alistamento, pela impossibilidade da respectiva inscrição em mais de um lugar, impossibilidade de identificação, para obtenção do titulo, e, finalmente, expedição de mais de um titulo de eleitor. Entretanto, si a lei, em principio, sana essas anomalias, é, fóra de dúvida, que todos esses alistamentos *ex-officios*, inúteis, redundariam moral e materialmente em imperfeições na prática da lei, em aumento de trabalho, o que convém ser evitado, para maior eficiencia do serviço eleitoral.

Em vista do exposto, e razões acima, para mais perfeita regularidade e execução do art. 37, letra c, do Código Eleitoral, com relação ao alistamento *ex-officio* dos reservistas, sobre os quais não possa haver dúvida, com relação das seguintes medidas:

a) — Recomendação e instruções da autoridade militar competente ás Chefias das Circunscrições de Recrutamento para que só façam figurar nas listas dirigidas aos respectivos juizes, dos domicilios dos alistandos, os nomes dos reservistas, sobre as quais não possa haver dúvida, com relação ao que conste no registro geral, existente na sede da Circunscrição.

Para esse fim, os Tribunais Regionais dos Estados, mediante solicitação dos Chefes das Circunscrições de Recrutamento, mandarão publicar editais, com o prazo de 30 dias ou providenciarão outros quaisquer meios de publicidade, convidando os reservistas da 1ª categoria, domiciliados nas zonas das capitais dos Estados, a comparecerem á sede da Circunscrição, para prestarem informações ou provas, com o objetivo de legalizarem a sua situação militar, ante o registro que lhe é referente e de acôrdo com as exigencias que se prendem ao alistamento eleitoral.

b) — Que as unidades do Exército e das Forças Auxiliares, comuniquem, imediatamente, aos Tribunais Regionais de Justiça Eleitoral, aos Juizes Eleitorais dos Municipios a que pertencerem os reservistas da 1ª categoria e ás Circunscrições de Recrutamento respectivas, os atos de engajamento, reengajamento ou incorporação em sua unidade, desses mesmos reservistas, si já forem eleitores, e bem assim façam idénticas comunicações, relativamente aos reservistas nas mesmas condições, quando excluidos do Exército ou Forças Auxiliares, por conclusão de tempo ou outro motivo.

c) — Que as Circunscrições de Recrutamento comuniquem, sempre que lhes fór possível, aos Tribunais Regionais e aos Juizes Eleitorais respectivos, a mudança de domicilio civil, para fóra do Estado, dos reservistas eleitores, e que foram relacionados nas listas anteriormente remetidas.

d) — Finalmente, para que o alistamento *ex-officio* dos reservistas, se possa realizar, simultaneamente, em todos os municipios dos Estados, sem que a Circunscrição tenha necessidade de enviar listas a cada Juiz Eleitoral, dos domicilios dos alistandos, e, para que haja divisão de trabalho, útil e prático para o serviço público, é de toda conveniencia — que seja extensiva aos presidentes ou delegados das Juntas de Alistamento Militar, a atribuição e obrigação prevista no § 1º do art. 37 do Código Eleitoral, podendo, portanto, enviar diretamente aos Juizes Eleitorais, as listas dos re-

servistas domiciliados no territorio sob sua jurisdição, enviando, outrossim, cópias dessas listas ás Circunscrições de Recrutamento nas capitais para anotações e sua ciencia.

Processo n. 121

Natureza do processo — Minas Gerais — Sobre a qualificação "ex-officio" dos juizes de direito, juizes municipais, promotores, coletores federais ou estaduais, nas comarcas.

Juiz relator — O Sr. ministro Carvalho Mourão.

Resolve-se sobre a qualificação "ex-officio" dos juizes de direito, dos juizes municipais, dos promotores de Justiça, dos demais funcionarios e auxiliares do Juizo, bem como dos coletores e escrivães de coletorias, federais ou estaduais, e assim tambem, sobre o juizo eleitoral onde se qualificam tais funcionarios e o modo como deve ser feita a qualificação "ex-officio" dos juizes de direito, no proprio Juizo onde têm sua jurisdição.

ACÓRDÃO

Vistos e examinados: a) o officio a fls., do presidente do Tribunal Regional de Minas Gerais, no qual consulta: 1º, si os juizes de direito e os municipais, os promotores de Justiça, os advogados, os escrivães, os escreventes, os coletores e os escrivães de coletorias, do interior do Estado, qualificam-se, todos, em Belo Horizonte ou nas comarcas, onde exercem seus cargos ou profissões?; 2º, si o juiz de direito remete a si mesmo as listas de qualificação, caso deva ser esta feita na propria comarca da residencia dos ditos funcionarios e auxiliares do Juizo?; b) o acórdão do Tribunal Regional consulente, decidindo, quanto aos juizes de direito, que ele se qualifica "ex-officio" na comarca onde exerce a sua jurisdição, conforme já resolveu este Tribunal Superior e, quanto aos demais funcionarios e auxiliares do Juizo, que excede da competencia dele, Tribunal Regional, a solução, por envolver materia de interesse geral ou nacional); c) o voto vencido do juiz do Tribunal Regional, Dr. Jair Lins; e

Atendendo a que, em Minas Gerais, todos os juizes de direito são, segundo o plano eleitoral aprovado, tambem juizes eleitorais;

Atendendo a que, segundo informa o voto vencido a que acima se alude, os funcionarios da Justiça, em Minas Gerais, são os constantes do art. 8º da lei estadual n. 912, de 1915, de organização judiciaria do Estado;

Atendendo a que, conforme já decidiu este Tribunal Superior, os escreventes juramentados (assim são eles denominados tradicionalmente), devem tambem ser incluídos na lista em questão, por serem funcionarios publicos efetivos; visto como exercem inquestionavelmente função pública, por sua natureza, e função pública hierarquizada; nada importando para os efeitos da qualificação "ex-officio" a origem de sua investidura ou a sua qualidade de demissiveis "ad nutum", pelo escrivão, nos termos da lei mineira (artigo 37, principio e § 1º do Código Eleitoral, onde somente se exige a qualidade de funcionario público

efetivo e se atribue a obrigação de remeter a lista aos chefes de repartições);

Atendendo a que, em Minas Gerais, os advogados registram as suas cartas nos protocolos das audiências, conforme se vê do mesmo voto vencido:

RESOLVE o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, responder:

1º, que todos os funcionarios e auxiliares do Juizo, mencionados na consulta (inclusive os advogados), bem como todos os coletores e escrivães de coletorias), federais ou estaduais, devem ser qualificados "ex-officio", no Juizo Eleitoral da zona onde exercem seus cargos ou profissões;

2º, que o juiz de direito, no caso, deve baixar uma portaria, contendo a lista dos funcionarios de Justiça e advogados, qualificaveis "ex-officio" em sua zona e ordenando que, autuada, se processe a qualificação nos termos da lei; conforme com acerto sugere o dito voto vencido.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, 12 de novembro de 1932. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *Carvalho Mourão*, relator. (Decisão unanime.)

Decisão do T. R. de Minas Gerais

Vistos e examinados estes autos de consulta n. 18.

O Dr. juiz de direito, o Dr. juiz municipal e o Dr. promotor de justiça de Uberlândia, consultam:

1º — Os juizes, promotores, advogados, escrivães, escreventes, coletores e seus escrivães qualificam-se na capital do Estado ou nas comarcas em que servem?

2º — Si algum desses funcionarios, o escrivão, por exemplo, tiver de ser qualificado na comarca respectiva, é o juiz de direito quem remete a si mesmo, como juiz eleitoral, as listas para a qualificação?

Resolve o Tribunal conhecer da consulta e:

a) responder, quanto ao caso do juiz de direito, que este — assim o decidiu o Egregio Superior Tribunal — qualifica-se *ex-officio* e, pois, na comarca em que exerce sua jurisdição;

b) encaminhar ao E. Superior Tribunal as demais consultas, cuja resposta extrapassa os limites da competência dos tribunais regionais.

É inadversavel que o assunto encontra solução facil, não se tratando de ponto de alta doutrina, passivel de sérias controversias. Mas, não obstante, reclama interpretação a que não são foreiras apenas as leis obscuras ou ambíguas: — *quamvis sit manifestissimum edictum praetoris, attamen non est negligenda interpretatio ejus.*

E como a situação prevista na consulta, não diz respeito, apenas, á organização eleitoral de Minas, curial parece a conclusão da incompetencia deste Tribunal para as respostas solicitadas, competindo, como compete, ao Egregio Superior Tribunal, fixar normas gerais de intelligencia e applicação das leis eleitorais.

Belo Horizonte, 31 de outubro de 1932. — *Oliveira Andrade*, presidente. — *Orosimbo Nonato da Silva*, relator. — *Jair Lins*, com voto em separado.

VOTO VENCIDO DO DR. JAIR LINS

Além dos motivos constantes de meu voto vencido, desta data, na consulta n. 16, encaminhada ao Egregio Superior Tribunal Eleitoral, sou, ainda, vencido, neste feito, pelos seguintes:

A consulta versa sobre:

"Si os Juizes de Direito, os Municipais, os Promotores de Justiça, os Advogados, Escrivães, Escreventes, Coletores e seus Escrivães qualificam-se em Belo Horizonte ou no interior; e,

si é o Juiz de Direito que remete a si proprio a lista, como Juiz eleitoral?"

Quasi tudo é materia regional e não geral, porque a lei mineira é que define o chefe das repartições publicas em

que trabalham os funcionarios constantes da consulta, salvo quanto aos coletores, que ela não distingue entre os estaduais e os federais, e que regula em que repartições publicas devem os advogados registrar os seus diplomas, para que tenham livre o exercicio da profissão.

Neste caso, como já julgou o Egregio Superior Tribunal Eleitoral, a competencia é cumulativa dos Tribunais Regionais e dele. O julgado foi proferido em consulta encaminhada por este Tribunal, com meu voto, tambem vencido, sobre si os officiais de justiça e os escreventes de cartorio, em Minas, eram qualificaveis *ex-officio*.

Responderia, desde já, pois:

1º, que em Minas, em que os Juizes de Direito são, todos eles, juizes eleitorais, não devem remeter a si proprios as listas dos seus auxiliares qualificaveis *ex-officio*; mas, sim, baixar uma portaria, a ser autuada e processada, de que conste tal lista. Ele é juiz eleitoral porque o é de direito na comarca, convertida em zona, e ninguem se responde com si proprio;

2º, que os funcionarios da justiça, em Minas, são os constantes do art. 8º da lei 912, de 1915, por que se acha feita a organização judiciaria mineira, actual.

Embora deste artigo não conste os escreventes de cartorio, os incluiria, em obediencia ao acórdão do Colendo Superior Tribunal Eleitoral, embora, *data venia*, me pareça que, em Minas, tal qual em São Paulo (*Revista dos Tribunais*), vol. LXXIX, pag. 386), os escreventes de cartorio não sejam funcionarios publicos, mas sim funcionarios *particulares* dos escrivães, que os indicam e *destituem livremente* (Lei cit., art. 126, paragrafo unico).

3º, que, da lista a ser autuada, como portaria, pelo juiz eleitoral, devem constar os advogados com carta registrada nos protocolos de audiencia, embora tais advogados sejam qualificaveis, tambem, em Belo Horizonte, por meio de listas a serem fornecidas: a) pelo Presidente do Tribunal da Relação; e b) pelo presidente da Secção da Ordem dos Advogados em Minas Gerais;

4º, que os coletores estaduais, como chefes de repartições publicas estaduais no interior — as coletorias — devem remeter aos juizes das zonas em que servem, a lista de seus auxiliares, desde que funcionarios publicos efectivos, como os escrivães.

A rigor, a materia só seria de interesse geral quanto aos coletores federais, mas, mesmo quanto a estes, pelos motivos constantes do meu voto no processo da consulta n. 16, retro referido, responderá que, sendo chefes de repartições publicas federais, no interior do Estado, devem remeter a lista ao juiz eleitoral em cuja zona se achem suas repartições. — *Jair Lins* — 31-X-1932".

Processo n. 122

Natureza do processo — Sobre a nomeação de identificadores e o estagio a eles necessario para aprendizagem.

Juiz relator — O Sr. desembargador José Linhares.

I — As decisões proferidas nos processos ns. 44 e 76, se devem compreender como sendo uma complementação da outra.

II — Nos municipios onde não houver pessoa habilitada para o exercicio do cargo de identificador, deve o juiz eleitoral logo no inicio de publicação dos editais para a abertura do alistamento, nomear uma pessoa que deverá se habilitar no mais breve prazo possivel.

III — Em principio, não é de se permitir ao identificador ausentar-se do lugar onde exerce as suas funções, o que só poderá fazê-lo excepcionalmente, quando fór de todo impossivel a sua aprendizagem no mesmo lugar, sede da zona respectiva.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.:

O Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Estado de Minas Gerais transmitiu pelo officio de fls. 2. a consulta que lhe foi feita pelo juiz eleitoral da Co-

marca de Alfenas, no mesmo Estado, relativa á suposta contradição por ele encontrada nas decisões deste Tribunal Superior, tomadas nas sessões de 27 de agosto e 1 de outubro do corrente ano, sôbre a nomeação de identificadores e o estagio a eles necessario para a sua aprendizagem.

O Tribunal Superior de Justiça Eleitoral resolve responder á consulta pela seguinte forma:

a) que não ha nenhuma incongruencia entre os dois julgados apontados na consulta, os quais se devem compreender como sendo um complemento do outro;

b) que nos municipios onde não houver pessoa habilitada para o exercicio do cargo de identificador, deve o juiz eleitoral logo no incio de publicação dos editais para a abertura do alistamento, nomear uma pessoa que deverá se habilitar no mais breve prazo possivel; e

c) que, em principio, não é de se permitir ao identificador ausentar-se do lugar onde exerce as suas funções, o que só poderá fazê-lo excepcionalmente quando fôr de todo impossivel a sua aprendizagem no mesmo lugar.

A razão de assim decidir é a de que uma vez constituido o *juízo eleitoral*, os seus membros não podem se afastar da zona em que exercem as suas funções, senão mediante a devida substituição legal, para que não haja solução de continuidade no serviço eleitoral.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 12 de novembro de 1932. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *José Linhares*, relator.

NOTA DA SECRETARIA

Os acórdãos referentes aos processos ns. 44 e 76 foram publicados nos ns. 21 e 29 do Boletim Eleitoral (pags. 229 e 461).

Decisão do T. R. de Minas Gerais

CONSULTA N. 19

Vistos, etc. O juiz de direito da comarca de Alfenas, neste Estado, pede, em consulta, que este Tribunal harmonize as decisões do Egregio Superior Tribunal Eleitoral, sobre o momento oportuno para a nomeação dos identificadores eleitorais e o estagio a eles necessario para a aprendizagem.

O Egregio Superior Tribunal Eleitoral, com efeito, depois de haver decidido que:

"Nos municipios onde se não possa encontrar pessoa já habilitada para o dito serviço, devem os juizes eleitorais nomear logo no dia immediato á publicação dos editais de incio de alistamento, os identificadores que *deverão se habilitar no mais curto prazo possivel*". (Ata de 27 de agosto de 1932, B. E. de 14-9-1932, pag. 108), resolveu que:

"Depois de aberto o alistamento (dia immediato, portanto, á publicação dos editais de incio de alistamento), os identificadores nomeados "não" poderão sair da zona para a aprendizagem técnica da identificação". (Ata de 1 de outubro de 1932, B. E. de 12-10-32, pag. 139).

Na conformidade do primeiro julgado, os identificadores nomeados, após o incio do alistamento ou simultaneamente a ele, têm prazo para aprendizagem técnica no Gabinete de Identificação mais proximo, prazo este que, no maximo, seria de 30 dias (Dec. 21.485, art. 1º, § 3º); ao

passo que, na conformidade do segundo julgado, o identificador só poderá usar do prazo para aprendizagem si encontrar Gabinete de Identificação na zona em que servir. No caso contrario, como não pôde se retirar da zona, não poderá se servir do prazo para a aprendizagem técnica em Gabinete de Identificação.

Isto posto e, considerando que aos Tribunais inferiores, como este, não cumpre harmonizar decisões, real ou aparentemente antinomicas, do Egregio Superior Tribunal Eleitoral, o qual é o unico competente para dizer a respeito,

Resolve o Tribunal Regional de Minas Gerais encaminhar a consulta ao Colendo Superior Tribunal Eleitoral.

Belo Horizonte, 3 de novembro de 1932. — *Oliveira Andrade*, presidente. — *Jair Lins*, relator.

Processo n. 123

Natureza do processo — Distrito Federal — Sôbre a qualificação "ex-officio" dos oficiais de terra e mar, reformados, e bem assim, dos cegos alfabetizados e considerados funcionarios publicos.

Juiz relator — O Sr. desembargador Renato Tavares.

I — Entre os militares de terra e mar, qualificaçoes "ex-officio", de que trata o art. 37, letra "a", do Código Eleitoral, não se compreendem os oficiais reformados.

II — A qualificação "ex-officio" compreende os cegos alfabetizados, quando incluídos nalguma das classes enumeradas no art. 37 do Código Eleitoral.

III — As listas, a que se refere o art. 37, § 1º, do Código Eleitoral, serão recebidas, como base da qualificação "ex-officio" ainda depois de expirado o prazo, de 15 dias aí estabelecido, caso em que se apurará a responsabilidade penal do retardatario.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de consulta do Tribunal Regional do Distrito Federal:

Considerando que, segundo resulta do elemento historico da lei, houve o proposito de excluir da qualificação "ex-officio" os funcionarios aposentados e os oficiais reformados;

Considerando, efetivamente, que o ante-projeto, no art. 77, prescrevia: "A qualificação e inscrição far-se-ão "ex-officio", quanto ás personas seguintes, de incontestavel cidadania: a) magistrados, militares de terra e mar, e funcionarios publicos efetivos, *em atividade ou não*, de qualquer categoria...";

Considerando que, entretanto, a comissão elaboradora do Código suprimiu as palavras — "em atividade ou não" — deixando compreender que a qualificação "ex-officio" só abrange os funcionarios e os militares em atividade;

Considerando que os cegos alfabetizados, que pertençam a algumas das classes enumeradas no art. 37 do Código Eleitoral apresentam, para os efeitos da qualificação "ex-officio", as mesmas garantias de identidade que os providos de órgão visual perfeito;

Considerando que o art. 131 do Código Eleitoral se refere aos cegos alfabetizados que reúnem as demais condições de alistamento, sem que, porém, sejam

qualificaveis "ex-officio", por não pertencerem a alguma das classes do art. 37;

Considerando que a obrigação imposta aos chefes de repartições publicas, etc., pelo art. 37, § 1º, do Código Eleitoral — de fornecer as listas dos qualificaveis "ex-officio", nos 15 dias imediatos á abertura do alistamento — não é obstaculo a que sejam as listas recebidas após aquele prazo;

Considerando que o excesso do prazo só produz o efeito de determinar a responsabilidade penal do retardatario ou faltoso:

ACÓRDAM os juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em responder á consulta do Tribunal Regional do Distrito Federal, pela seguinte fórmula:

a) quanto á primeira questão, por unanimidade de votos: — entre os militares de terra e mar qualificaveis "ex-officio", de que trata o art. 37, letra a, do Código Eleitoral, não se compreendem os officiais reformados;

b) quanto á segunda questão, por voto de desempate: — a qualificação "ex-officio" compreende os cégos alfabetizados, quando incluídos nalguma das classes enumeradas no art. 37, do Código Eleitoral;

c) quanto á terceira questão, por unanimidade de votos: — as listas, a que se refere o art. 37, § 1º, do Código Eleitoral, serão recebidas, como base da qualificação "ex-officio", ainda depois de expirado o prazo de 15 dias aí estabelecido, caso em que se apurará a responsabilidade penal do retardatario (art. 8º, § 3º, do Regimento Geral).

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 12 de novembro de 1932. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *Eduardo Espinola*, relator designado. — *Renato Tavares*, vencido na resposta dada á segunda questão, porque entendo que aos cégos alfabetizados não se pode aplicar o preceito de qualificação "ex-officio", mesmo quando funcionarios publicos civis ou militares ou que exerçam as funções enumeradas no art. 37 do Código Eleitoral.

Sem dúvida, aos cégos permite a lei o alistamento e, consequentemente, exercer o direito de voto. A sua qualificação, porém, deve ser requerida.

O art. 131 do Código Eleitoral concedendo o direito de voto aos cégos, apenas faculta o alistamento deles. Não obriga sua qualificação. É o que ressalta das expressões que emprega: "os cégos *podem qualificar-se mediante petição por eles apenas assinada*". O texto legal, como se vê, não se afastou da tecnica da nova lei eleitoral, que estabelece distincção entre qualificações e inscrições. Referiu-se claramente á qualificação. Permitindo a qualificação do cégo, mas não lhe impondo a obrigação de ser eleitor, atendeu o Código naturalmente á sua condição fisica, deixando ao seu livre alvedrio tornar-se ou não se tornar eleitor.

Não é demais ainda frisar que inconciliavel é a qualificação "ex-officio" com a exigencia contida no paragrafo unico do art. 12 do Regimento dos Juizes e Cartorios que impõe a obrigação da assinatura do cégo na petição de qualificação, com as letras do alfabeto Braille, ser feita na presença de um dos directores ou professores dos institutos de educação de cégos e reconhecida como havendo sido escrita perante ele, director, ou professor, pelo alistando.

Decidir, como faz o acórdão, que os cégos alfabetizados devem ser qualificados "ex-officio" quando incluídos nalguma das classes enumeradas no art. 37 do Código Eleitoral, equivale a cancelar o final do citado art. 131 do dito Código, que exige que a qualificação dos cégos seja feita mediante petição por eles assinada.

(Votaram com o Sr. Renato Tavares, quanto a segunda questão, os Srs. Carvalho Mourão e Prudente de Moraes Filho e de acórdo com o Sr. Eduardo Espinola, os Srs. José Linhares e Affonso Celso.)

Processo n. 125

Natureza do processo — Pernambuco — Sôbre concessão de férias e licenças aos juizes locais que exercem, tambem, as funções de juizes eleitorais.

Juiz relator — O Sr. Dr. Prudente de Moraes Filho.

As férias e licenças concedidas aos juizes de direito na fórmula da legislação local, não prevalecem em relação ás funções de juizes eleitorais. Aos Tribunais Regionais é que compete conceder férias e licenças aos juizes eleitorais e designar os seus substitutos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que foram reunidas sob o n. 125, duas consultas: uma do Tribunal Regional de Pernambuco e outra do Tribunal Regional do Rio Grande do Norte, versando ambas sôbre férias e licenças dos juizes locais, que são tambem eleitorais, férias e licenças de que elas gozam como juizes locais e na fórmula das respectivas legislações locais; e

Considerando que na primeira diz o Tribunal de Pernambuco: "Tendo juiz eleitoral primeira zona capital entrado em gozo de férias, conforme permite legislação estadual, assumiu exercicio juizo eleitoral seu substituto. Ocorre, porém, circular primeiro novembro estabelece dúvida quanto esta substituição desde que comunica decisão de não prevalecerem férias em relação serviço eleitoral. Em face esta dúvida solicito esclarecimentos";

Considerando que, na segunda, diz o Tribunal do Rio Grande do Norte: "Na omissão leis eleitorais e desconhecimento circular primeiro corrente relativamente regimen férias e licenças juizes eleitorais, este Tribunal tem considerado gozo férias e licenças mediante simples comunicação juizes as têm conseguido

em virtude leis estaduais. Nestas condições consulto qual providencia deve ser de emergencia adotada enquanto poder competente não legisla sobre materia”;

Considerando que essa circular a que ambas as consultas se referem foi expedida em consequencia de uma decisão ullimamente proferida por este Tribunal, sobre consulta em que se perguntava si as licenças e férias concedidas aos juizes locais prevaleciam em relação aos mesmos juizes, como juizes eleitorais quando tambem o fossem, tendo o Tribunal resolvido, unanimemente, que não; que a justiça eleitoral se rege por leis proprias e não pelas diferentes legislações estaduais;

Considerando que não tendo nenhum motivo que o convide ou o leve a mudar de jurisprudencia e, atendendo a outras decisões anteriores em que declarou que aos Tribunais Regionais compete designar os substitutos dos juizes eleitorais, nos casos de licenças ou férias bem como conceder estas, o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral:

RESOLVE, em sessão, responder á primeira consulta, declarando que o juiz eleitoral da primeira zona de Pernambuco, Recife, embora em férias da justiça local, não está em férias da justiça eleitoral, não sendo seu substituto nesta justiça, o juiz que o está substituindo naquela. Para regularizar a situação o dito juiz deverá pedir férias ou licença ao Tribunal Regional, que as concederá, designando então juiz que o substitua como juiz eleitoral e que poderá ser o proprio substituto da justiça local, si satisfizer as exigencias do Codigo Eleitoral, ou, no caso contrário, outro. E responder á segunda consulta, que é a do Tribunal Regional do Rio Grande do Norte, declarando que, uma vez que ele tem considerado em férias ou licenças, na justiça eleitoral, os juizes locais que comunicaram estar no gozo delas na justiça local, nada ha a fazer senão tê-los, como regularmente em férias ou licenças concedidas pelo mesmo Tribunal que para o futuro, não deverá, entretanto, se contentar com simples comunicações, mas exigir o pedido de umas ou outras, enquanto o assunto não estiver regulado em lei, que se espera seja decretada.

Superior Tribunal de Justiça Eleitoral, em 16 de novembro de 1932. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *Prudente de Moraes Filho*, relator. (Decisão unanime.)

Processo n. 128

Natureza do processo — São Paulo — Representação sobre a conveniencia de se decretar a suspensão da competencia cumulativa das Secretarias dos Tribunais Regionais e dos Cartorios Eleitorais, para a inscrição dos alistandos, durante a fase do alistamento para as eleições da Constituinte.

Juiz relator — O Sr. ministro Carvalho Mourão.

Para ser atendida em ocasião oportuna, resolve-se tomar conhecimento da representação do Tribunal Regional de

São Paulo, no sentido de ser decretada a suspensão da competencia cumulativa das Secretarias dos Tribunais e dos cartorios eleitorais, para a inscrição dos alistandos.

ACÓRDÃO

Vista e examinada a representação do Tribunal Regional de São Paulo, constante do officio de seu presidente a fls., para que este Tribunal Superior sugira ao Chefe do Governo Provisorio a conveniencia de se decretar a suspensão da competencia cumulativa das Secretarias dos Tribunais Regionais e dos Cartorios Eleitorais, para a inscrição dos alistandos, durante a fase do alistamento eleitoral pre-Constituinte; e

Considerando que é de manifesta conveniencia não se realizarem modificações de emergencia do Codigo Eleitoral, fragmentariamente, sem um plano sistematico, maduramente estudado e realizado de uma só vez, em um conjunto de providencias harmonicas:

RESOLVE o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, tomar em consideração a representação ora em exame, para ser atendida em ocasião oportuna.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 19 de novembro de 1932. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *Carvalho Mourão*, relator. (Decisão unanime.)

Representação enviada pelo Tribunal Regional de Justiça Eleitoral de São Paulo ao Tribunal Superior

Tribunal Regional, em 7 de novembro de 1932 — N. 42. — Exmo. Sr. ministro Hermenegildo de Barros — D. D. Presidente do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral. — Tenho a honra de comunicar a V. Ex. que, na sessão do dia 5 do corrente, deste Tribunal Regional de S. Paulo, o doutor procurador deu parecer sobre uma representação do Secretario interino da Secretaria do Tribunal relativamente a dificuldade creada pelos artigos 28, 37, 38, 39, 41 e 42 do Codigo Eleitoral que tornaram facultativa aos alistandos a inscrição na Secretaria do Tribunal ou nos cartorios dos juizes eleitorais.

Esse parecer é do teor seguinte:

“Parecer n. 1. Consulta o diretor interino da Secretaria deste Tribunal se deve esta cuidar da qualificação e inscrição de eleitores, como estabelecem, embora facultativamente, os artigos 28, 37, 38, 39, 41 e 42 do Codigo Eleitoral e sugere fique o serviço exclusivamente a cargo dos cartorios, fazendo este Tribunal ao Tribunal Superior consulta sobre a materia, como lhe permite o art. 16, n. 15, do Regimento Interno. Aponta os inconvenientes que á Secretaria acarretará o desempenho desse serviço, em plena organização em que se acha a repartição referida, acrescentando ser a pratica tambem perturbadora da boa e metódica divisão de atribuições entre os diversos órgãos do aparelho eleitoral.

Efetivamente, os dispositivos legais supra, salvo o artigo 38, que é de natureza generica, conferem á Secretaria do Tribunal, cumulativamente com os cartorios eleitorais, competencia para o serviço de qualificação e inscrição, inclusive o de identificação, dependendo isso apenas da preferencia do alistando, como é evidente e ficou firmado no art. 99, n. 11 do Regimento Interno.

Conferindo essa atribuição ás Secretarias dos Tribunais Regionais, parece ter sido intenção do Codigo Eleitoral facilitar, por todos os meios, o alistamento dos cidadãos. A proposta do diretor da Secretaria de ficar o serviço a cargo exclusivo dos cartorios eleitorais, dependendo embora de consulta ao Tribunal Superior, nesses termos, se contrapõe á lei e não póde ser feita, pois só o Governo poderá modificar disposições do Codigo Eleitoral.

Assim, apreciando o relevante concurso prestado pelo zeloso funcionario, no estudo dos assuntos concernentes á sua repartição, proponho se leve o caso ao Tribunal Superior, solicitando-lhe, em vista das razões expostas pelo Diretor da Secretaria, sugira ao Governo Provisorio a conveniencia de decretar a suspensão da competencia cumulativa das Secretarias dos Tribunais Regionais, para qualificação e inscrição, durante a fase do alistamento eleitoral pré-Constituinte.

Salvo melhor sugestão.

Sala das sessões do Tribunal Eleitoral 5 de novembro de 1932. — *A. Bruno Barbosa*”.

Cabe-me ainda comunicar a V. Ex. que, posto a votos este parecer foi unanimemente aprovado mas com a declaração de que o Tribunal acha preferivel a modificação definitiva dos dispositivos citados ou pelo menos provisoria, até a primeira eleição, rogando-se a V. Ex interceda nesse sentido perante o Governo Provisorio. — *Affonso José de Carvalho* Presidente do Tribunal Regional Eleitoral”.

NOTA DA SECRETARIA

De acôrdo com o decreto n. 22.168, de 5 do corrente, ficou suspensa a inscrição de eleitores nas Secretarias dos Tribunais Regionais, até ás eleições da Constituinte.

Processo n. 130

Natureza do processo — Goiaz — Sôbre a instalação de uma filial do Gabinete de Identificação, junto á Secretaria do Tribunal Regional e quanto á nomeação do respectivo identificador.

Juiz relator — O Sr. desembargador Renato Tavares.

A criação de filial do Gabinete de Identificação junto á Secretaria do Tribunal Regional, como a sua instalação, independem de autorização do Tribunal Superior. A criação, compete ao Governo estadual e a instalação na Secretaria do Tribunal Regional, só este poderá avaliar da sua conveniencia ou inconveniencia para o serviço público. Creada que seja a filial, a nomeação do identificador, compete á autoridade estadual, visto, não se tratar de funcionario que será remunerado pelo Governo da União.

ACÓRDÃO

Vistos, expostos e discutidos estes autos de consulta n. 130:

O presidente do Tribunal Regional do Estado de Goiaz, no officio n. 157, de 1 do corrente mês, solicita permissão para a instalação na Secretaria daquele Tribunal, de uma filial do Gabinete de Identificação do Estado, visto este só possuir um funcionario apto para o serviço, e consulta se compete ao mesmo Tribunal a nomeação do identificador.

O decreto n. 21.485, de 7 de junho deste ano, determinou no art. 1º, que “a identificação pelo processo datiloscópico, aplicado ao alistamento eleitoral, nos termos do Codigo, será feita: a) no Distrito Federal, e nas capitais dos Estados que os possuirem, pelos institutos de identificação já existentes no país; b) nos demais municipios, por identificadores que, designados pelos juizes eleitorais, exercerão suas funções nos respectivos cartorios”.

Ora, em se tratando de capital de Estado, que tem Gabinete de Identificação, segundo informa o officio, a criação da filial dele, como a sua instalação indepen-

dem de autorização deste Tribunal Superior. A criação compete ao Governo estadual e a instalação na Secretaria do Tribunal Regional só este poderá avaliar da sua conveniencia ou inconveniencia para o serviço público.

Por outro lado, a medida solicitada já está autorizada expressamente no § 2º, do art. 15, do Regimento Geral dos Juizes, Secretarias e Cartorios Eleitorais, que reza: “Para maior facilidade do serviço, poderão as Secretarias dos Tribunais Regionais e os cartorios eleitorais do Distrito Federal e das capitais onde houver Gabinete de Identificação combinar com este a instalação, nas ditas secretarias e nos cartorios, de filiais daqueles gabinetes nas quais, tecnicos, auxiliados por funcionarios designados pelos respectivos diretores, possam identificar imediatamente, pela ordem numerica dos processos de inscrição, todos os alistandos que forem obtendo despacho de seus papéis”.

Creada que seja a filial do Gabinete e instalada na Secretaria do Tribunal Regional, a este não incumbe a designação do identificador, cuja nomeação compete á autoridade estadual competente, pois se trata de um funcionario estadual, que perceberá vencimentos dos cofres estaduais.

Por esses fundamentos:

O Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, resolve declarar que independe de sua permissão o ato dos presidentes dos Tribunais Regionais que autorizar nas Secretarias destes a instalação de filiais do Gabinete de Identificação e em resposta á consulta declara, outrossim, que não lhes compete a nomeação do identificador.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 16 de novembro de 1932. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *Renato Tavares*, relator. (Decisão unanime.)

Processo n. 131

Natureza do processo — Ceará — Sôbre o compromisso de posse do juiz e do escrivão eleitoral.

Juiz relator — O Sr. Dr. Affonso Penna Junior.

O juiz eleitoral e o respectivo escrivão devem servir com o compromisso dos cargos que já exerciam, visto não haver texto legal prescrevendo novo compromisso e ser a obrigação da prestação deste um impecilho ao cumprimento do disposto no art. 1º, do Regimento Geral.

ACÓRDÃO

Vistos e examinados estes autos de consulta número 131, em que o presidente do Tribunal Regional do Ceará consulta si o juiz eleitoral e seu escrivão se acham obrigados a prestar compromisso antes de assumirem suas funções:

ACÓRDAM, em sessão, os juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, responder negativamente,

devendo servir, juiz e escrivão, com o compromisso dos cargos, que já exerciam, visto não haver texto legal prescrevendo novo compromisso e ser a obrigação de prestação deste um impecilho ao cumprimento do preceito legal (art. 1º, do Regimento Geral), citado na consulta que ordena ao juiz assuma *imediatamente* as suas funções e providencie para que se instale o cartório de sua zona, logo que tiver conhecimento de sua designação e da do escrivão.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 16 de novembro de 1932. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *A. Penna Junior*, relator. (Decisão unânime.)

Processo n. 136

Natureza do processo — Paraíba — Sobre a competência dos Tribunais Regionais para responder ás consultas que lhe forem dirigidas.

Juiz relator — O Sr. desembargador José Linhares.

Não é privativa atribuição do Tribunal Superior responder ás consultas sobre materia eleitoral. Cabe, tambem, tal atribuição aos Tribunais Regionais para responder ás consultas que versarem sobre fatos ou circunstancias locais, ou quando a respeito do assunto da consulta já se tenha manifestado o Tribunal Superior.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.:

O Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Estado da Paraíba, consulta por meio do telegrama de fls. 2, dirigido ao presidente do Tribunal Superior "si o mesmo Tribunal tem competência para responder consultas que lhe forem dirigidas por chefes de repartições e outros".

ACÓRDAM os juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em responder que, em principio, não é privativa deste Tribunal a atribuição de responder consultas que lhe forem dirigidas, cabendo tal atribuição aos Tribunais Regionais, mas que a atribuição destes Tribunais para esse fim está limitada aos casos em que as consultas versarem sobre fatos ou circunstancias locais, de modo que a resolução a respeito não venha quebrar a harmonia estabelecida no sistema do Código Eleitoral com outra que, porventura, foi proferida por outro Tribunal Regional ou quando sobre o assunto da consulta já se tenha pronunciado este Tribunal Superior.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 19 de novembro de 1932. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *José Linhares*, relator. (Decisão unânime.)

Processo n. 137

Natureza do processo — Santa Catarina — Consulta do juiz eleitoral de Urussanga, encaminhada por intermedio do respectivo Tribunal Regional, sobre si o juiz suplente em exercicio na comarca pode preparar os processos eleitorais e se deve ser qualificado "ex-officio" o funcionario interino.

Juiz relator — O Sr. desembargador Renato Tavares.

I—O suplente em exercicio do juiz de direito da comarca deve preparar os processos eleitorais, no impedimento do efetivo, remetendo-os para julgamento ao juiz eleitoral da zona mais proxima.

II—Todo funcionario público efetivo deve ser qualificado "ex-officio".

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de consulta n. 137:

O Tribunal Eleitoral de Santa Catarina, considerando que não tem competência para resolver a consulta formulada pelo juiz eleitoral da 24ª zona daquele Estado, encaminhou-a a este Tribunal Superior, para que dela tomasse conhecimento.

A aludida consulta contém duas perguntas, que são as seguintes: 1ª, se o juiz suplente em exercicio na comarca pode preparar os processos eleitorais, remetendo-os para julgamento ao juiz togado da comarca vizinha, seu substituto; 2ª, se pelo Código Eleitoral, que visou ampliar e facilitar o alistamento, adotando a qualificação "ex-officio", deve ser considerado alistavel todo o funcionario não interino ou se cumpre entender restritamente as expressões funcionarios efetivos constantes do art. 37, alinea a, do ditoCodigo, conforme a interpretação do Departamento dos Correios e Telegrafos excluindo das listas os praticantes diplomados, auxiliares, diaristas, mensalistas, guardafios, rasistas, etc.

Não é nova a questão quanto á primeira pergunta. Já este Tribunal a resolveu, firmando o acórdão de 27 de agosto deste ano, in "Boletim Eleitoral" n. 18, pag. 159, no qual fixou que "nas comarcas ou zonas, cujos juizes eleitorais se achem ausentes, os seus substitutos, quando não forem vitalicios, devem, apenas, preparar os processos, encaminhando-os para julgamento ao juiz eleitoral da zona mais proxima, até que o efetivo volte ao exercicio de suas funções".

Em relação á segunda pergunta, ha que atender desde logo o que prescreve o Código Eleitoral no seu art. 37. Dispõe ele: "São qualificados "ex-officio": a) os magistrados, os militares de terra e mar, os funcionarios publicos efetivos".

A disposição de lei reguladora do assunto é clara, expressa. Daí resulta que todo cidadão que fôr funcionario público e que desempenhe seu cargo efetivamente, deve ser qualificado automaticamente, ou, nos termos usados pela lei, todo funcionario público que

goze do requisito da efetividade, deve ser qualificado "ex-officio".

Por esses motivos:

O Tribunal Superior de Justiça Eleitoral resolve:

a) responder afirmativamente á primeira pergunta, declarando que o suplente em exercicio do juiz do direito da comarca deve preparar os processos eleitorais, remetendo-os para julgamento ao juiz eleitoral da zona mais proxima;

b) que todo funcionario público efetivo deve ser qualificado "ex-officio", em face do que determina a letra a, *in fine*, do art. 37 do Codigo Eleitoral.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 19 de novembro de 1932. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *Renato Tavares*, relator.

Decisão do T. R. de Justiça Eleitoral do Estado de Santa Catarina

Vistos, relatados e discutidos estes autos de consulta, em que é consulente o juiz eleitoral da 24ª zona deste Estado; e

Considerando que o referido juiz consultou a este Tribunal o seguinte: a) si o juiz suplente em exercicio na comarca pôde preparar os processos eleitorais, remetendo-os para julgamento ao juiz togado da comarca vizinha, seu substituto; b) si, pelo Codigo Eleitoral, visando ampliar, facilitar alistamento, adoção, qualificação *ex-officio*, deve ser considerado alistavel todo o funcionario não interino, ou si cumpre entender restritamente as expressões funcionarios efetivos constantes do artigo 37, alinea a, do dito Codigo, conforme a interpretação do Departamento dos Correios e Telegrafos, excluidos das listas praticantes diplomados, auxiliares, diaristas, mensageiros, serventes e guarda-fios; mas

Considerando que, em acórdão anterior já ficou demonstrado que, em face do Codigo Eleitoral e do Regimento Interno dos Tribunais Regionais, não têm estes competencia para resolver as consultas que lhes são feitas pelos juizes eleitorais;

Acordam em Tribunal fazer encaminhar a presente consulta ao Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, afim de que, pelo mesmo seja resolvida como entender em sua elevada sabedoria e competencia.

Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Estado de Santa Catarina, Florianopolis, 19 de outubro de 1932. — *Erico Torres*, presidente. — *Salvio de Sá Gonzaga*. — *Carneiro Ribeiro*. — Vencido. O Regimento dos Tribunais Regionais, art. 16, n. 15, dá-lhes atribuições, não para encaminhar consultas ao Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, porém, para fazê-las sobre applicação do Codigo e das leis eleitorais, assim como sobre as duvidas que se suscitarem na execução de seu Regimento.

Deste modo, não são obrigados a transmitir toda e qualquer consulta vinda dos juizes, dos preparadores, dos escrivães e identificadores. A meu vêr, cabe-lhes apreciar, examinar as que, em seu nome, merecem ser feitas e não fazer as que o não merecem, dando os motivos de sua resolução. Ora, a primeira parte da consulta versa sobre caso julgado. Realmente, o acórdão de 29 de julho último, do Egregio Tribunal Superior, decidiu que, compete aos Tribunais Regionais a designação dos juizes locais vitalicios que devem substituir os juizes eleitorais efetivos, quer em seus impedimentos ou faltas ocasionais, quer em casos de licenças, férias, etc. (*Boletim Eleitoral*, pag. 60.)

Consoante a lista de substituição dos juizes eleitorais desta Região, publicada pela imprensa, os substitutos do juiz consulente são: 1º, o juiz eleitoral da 1ª Zona (Araranguá) e 2º, o juiz eleitoral da 23ª Zona (Tubarão).

Ainda, de acórdo com as decisões do Tribunal Superior, sómente em falta absoluta de magistrados vitalicios, é que incumbe aos suplentes de juiz de direito, apenas, preparar os processos.

Ora, na hipotese, não se verifica essa falta absoluta, visto como se acham em exercicio os dois juizes vitalicios que são substitutos do juiz consulente. Também, quando a consulta tem por objeto texto claro, expresso, indubitavel do Codigo, das leis e dos regimentos eleitorais, não se me afigura necessario consultar-se á Egregia Côte.

Nesse caso, está a segunda parte da consulta. O Codigo Eleitoral, no que toca a funcionarios, sómente manda que sejam qualificados *ex-officio* os efetivos (art. 37, letra a), de sorte que, si o Departamento dos Correios e Telegrafos, exclue da lista os que não têm esse requisito, cumpre com a lei.

Si, porém, algum funcionario julga ter havido na lista omissão de seu nome, cumpre-lhe reclamar, de acórdo com o art. 37, § 4º do Codigo e art. 9º, § 1º, do Regimento Geral dos Juizes, Cartorios e Secretarias Eleitorais.

Como se vê, versa sobre assunto já soberanamente julgado pelo Tribunal Superior e sobre disposição, que não suscita duvida, do Codigo e Regimento dos Juizes, a consulta do Dr. juiz da 24ª Zona; por isso foi que votei para que ela não fosse feita á Egregia Côte.

Adalberto Belisario Ramos, vencido. Votei para que se não encaminhasse a consulta, por entender que o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral já havia decidido, como se pôde verificar no Boletim n. 13, 14ª sessão ordinaria, que os juizes substitutos, no nosso caso suplentes, devem preparar os processos eleitorais, quando ausentes os juizes efetivos.

O acórdão citado no voto vencido, com cuja segunda parte estou de acórdo, refere-se á substituição do juiz eleitoral, isto é, á substituição deste na plenitude de suas funções eleitorais e não na de simples preparador.

Entendido de outro modo o acórdão, não só iria de encontro á disposição, a meu vêr clara, do paragrafo unico do art. 31, do Codigo Eleitoral, como veicularia uma contradição entre duas decisões daquele Tribunal Superior.

Medeiros Filho, vencido, em parte. Entendo que, quando as consultas versarem sobre pontos já decididos pelo Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, não é necessario encaminhá-las áquele Egregio Tribunal.

Ora, a primeira parte do caso em especie, já está devidamente esclarecida, pois o acórdão de 29 de julho do corrente ano, publicado ás folhas 60, do *Boletim Eleitoral*, número sete, decidiu que, as substituições dos juizes eleitorais cabem aos juizes vitalicios que forem designados pelos Tribunais Regionais, quer nos impedimentos ou faltas ocasionais, quer nas outros casos de licença, férias, etc.

Essa decisão foi tomada — como se verifica da ata publicada ás folhas 43, do *Boletim Eleitoral*, número cinco — não só em observancia á letra do Codigo mas, também, para evitar as ausencias propositais dos juizes efetivos, que não querendo praticar fraude, encontram esse meio de permitir que outros a pratiquem.

Além dessa decisão, ha o telegrama-circular de 17 do corrente, dirigido pelo eminente presidente do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral aos presidentes dos Tribunais Regionais, recomendando que:

"Sómente aos juizes locais, vitalicios, cabem as funções de juizes eleitorais e as substituições dos juizes eleitorais caberão aos juizes vitalicios que forem designados pelo Tribunal Regional. Quando, porém, fór impossivel a substituição por insuficiencia do número de magistrados vitalicios, devem substituir aos juizes eleitorais as autoridades judicias mais graduadas, ficando, apenas, incumbidos do preparo dos processos, que devem ser julgados pelo juiz da zona eleitoral mais proxima, até que os efetivos ou substitutos voltem ao exercicio dos funções".

Assim sendo os substitutos, para todos os efeitos, do juiz consulente são os juizes eleitorais vitalicios das primeira e vigesima terceira zonas, designados na lista das substituições organizada por este Tribunal e publicada, em edital, no jornal *O Estado*, do dia 30 do mês de agosto do corrente ano.

Quanto á segunda parte, porém, embora a consulta verse sobre texto claro, expresso, indubitavel, do Codigo (art. 37, paragrafo unico) — como bem acentuou o Sr. desembargador Carneiro Ribeiro, em o seu voto vencido — entendo que, faltando a este Tribunal atribuições para resolvê-la, deve encaminhá-la ao Egregio Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, unico competente para decidí-la.

Processo n. 138

Natureza do processo — Amazonas — Sôbre as fotografias que devem ser entregues pelo alistando para as tres vias do titulo eleitoral.

Juiz relator — O Sr. Dr. Affonso Penna Junior.

O decreto n. 21.485, que mandou que a identificação, pelo processo datiloscópico, seja feita, nas capitais dos Estados, pelos institutos de identificação já existentes, não liberou o alistando da obrigação de apresentar as fotografias, tiradas á sua custa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de consulta n. 138:

O Tribunal Regional do Amazonas consulta qual deve ser o procedimento dos juizes eleitorais, em face da circunstancia de não haver fotografos nos municipios do interior do Estado e, bem assim, por conta de quem corre, na Capital do Estado, as despesas das tres fotografias exigidas pelo art. 40, letra a, doCodigo Eleitoral:

ACÓRDAM, em sessão, os juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, que não incumbe ao juiz eleitoral providencia alguma, no caso de faltar fotografia, pois este não tem investidura oficial, e a apresentação das fotografias é encargo do alistando. "Para abreviar o serviço do alistamento e torná-lo menos pesado aos cofres publicos — pondéra João Cabral, em comentario ao citado art. 40 — introduziu a Comissão Revisora esta obrigação para o alistando, de trazer a propria fotografia, que o ante-projeto mandava tirar nos Gabinetes de Identificação... Os partidos politicos e interessados providenciarão a respeito, mais comodamente que as repartições publicas". O decreto n. 21.485, de 7 de junho de 1932, que mandou que a identificação pelo processo datiloscópico seja feita, nas capitais dos Estados, pelos institutos de identificação já existentes, não liberou o alistando da obrigação de apresentar as fotografias, tiradas á sua custa.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 19 de novembro de 1932. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *Affonso Penna Junior*, relator. (Decisão unanime.)

Processo n. 139

Natureza do processo — Amazonas — Consulta sôbre a inscrição eleitoral dos juizes dos Tribunais Regionais.

Juiz relator — O Sr. Dr. Prudente de Moraes Filho.

Os juizes dos Tribunais Regionais deverão se inscrever perante os juizes eleitorais das zonas em que tiverem as respectivas residencias, salvo se elegem outros domicílios.

ACÓRDÃO

Vistos e examinados estes autos de consulta n. 139, do Tribunal Regional do Amazonas, sôbre o alistamento

dos juizes do mesmo, consulta que veio por telegrama nestes termos: "Tribunal Regional resolveu consultar esse Tribunal Superior, a quem deve cada um dos juizes deste Tribunal Regional requerer sua inscrição"; e

Considerando, que o art. 15 do Regimento Geral dos Juizes, Secretarias e Cartorios Eleitorais, de acôrdo com os arts. 39 e 46 doCodigo Eleitoral, combinados, dispõe: — "Para inscrever-se, deverá o cidadão qualificado comparecer pessoalmente, ou por meio de delegado de seu partido, ao cartorio ou Secretaria do Tribunal Regional do lugar que escolheu para domicilio eleitoral e entregar, numa formula especial que lhe será fornecida (modelo n. 7), o pedido de inscrição por ele assinado, etc., etc."; e

Considerando que esta regra é tambem applicavel aos juizes dos Tribunais Regionais, visto que é uma regra geral relativa a qualquer cidadão:

RESOLVE o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em sessão, responder á consulta, declarando que cada um dos juizes do Tribunal Regional do Amazonas, deverá requerer a sua inscrição ao juiz eleitoral de Manaus, sêde do Tribunal, da zona em que tiver a sua moradia, salvo se preferir eleger outro domicilio eleitoral, caso em que deverá inscrever-se perante o respectivo juiz da zona escolhida, e se essa fór em outro Estado, poderá ainda inscrever-se perante o respectivo Tribunal Regional.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 26 de novembro de 1932. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *Prudente de Moraes Filho*, relator. (Decisão unanime.)

Processo n. 142

Natureza do processo — Publicação no Boletim Eleitoral do Índice Alfabetico das Ruas e Logradouros Publicos do Distrito Federal, com indicação das circunscrições e zonas eleitorais.

Juiz relator — O Sr. ministro Carvalho Mourão.

Resolve-se mandar publicar no Boletim Eleitoral, em suplemento, o Índice Alfabetico das Ruas, organizado na Secretaria do Tribunal Regional do Distrito Federal.

ACÓRDÃO

Tendo visto e examinado o Índice Alfabetico das Ruas e Logradouros Publicos do Distrito Federal, com indicação das circunscrições e zonas eleitorais a que pertencem, organizado pela Secretaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral deste Distrito Federal, sob a direção de uma comissão composta dos juizes do dito Tribunal, Drs. Octavio Kelly (relator), Vicente Piragihe e Edgard Costa; "Índice" esse que a este Tribunal Superior foi remetido pelo desembargador presidente do mesmo Tribunal Regional, por officio, a fls., de 9 do corrente mês; e

Considerando que a obra presente a este Tribunal Superior, fruto de iniciativa assás louvavel do Tribunal Regional deste Distrito Federal, vem facilitar muito os trabalhos do alistamento, proporcionando ao alistando meio rapido e seguro de saber qual a zona eleitoral a que pertence, pela situação de sua residencia:

RESOLVE o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, ordenar seja o mesmo trabalho publicado no Boletim Eleitoral, em suplemento que deverá ser posto á venda pelo preço que o director da Imprensa Nacional determinar.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, 19 de novembro de 1932. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *Carvalho Mourão*, relator. (Decisão unanime.)

Processo n. 143

Natureza do processo — Consulta do major Arthur Andrade, sobre a qualificação "ex-officio" dos oficiais da extinta Guarda Nacional.

Juiz relator — O Sr. desembargador José Linhares.

O Tribunal Superior, de acôrdo com o que ficou determinado no seu Regimento Interno, só responderá ás consultas que lhe forem dirigidas pelo Governo, pelos Tribunais Regionais ou quando submetidas por intermedio do procurador geral de Justiça Eleitoral.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.:

ACÓRDAM os juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral não tomar conhecimento da consulta que lhe foi feita originariamente pelo major da antiga Guarda Nacional, Arthur Andrade, visto como não cabe nas atribuições deste Tribunal responder consultas de qualquer cidadão, individualmente, se não as que lhes forem dirigidas pelo Governo, Tribunais Regionais e as apresentadas em sessão pelo Dr. procurador geral. (Reg. Int. do Tribunal Superior, art. 16, n. 2, segunda parte).

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 26 de novembro de 1932. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *José Linhares*, relator.

(Os Srs. Carvalho Mourão, Eduardo Espinola, Renato Tavares, Affonso Penna Junior e Affonso Celso, votaram de acôrdo com o Sr. juiz relator. O doutor Prudente de Moraes Filho votou no sentido de ser respondida a consulta, por entender que nesta fase de organização, o Tribunal deve responder todas as consultas que lhe forem submetidas sobre materia eleitoral.)

Processo n. 144

Natureza do processo — Minas Gerais — Sobre a nomeação de identificador para o municipio de Juiz de Fôra, onde não existe Gabinete de identificação, mas apenas filial do de Belo Horizonte.

Juiz relator — O Sr. desembargador Renato Tavares.

I — E' applicavel, por analogia, aos municipios que dispõem do serviço de

identificação o preceito contido na letra "a", do art. 1º, do decreto n. 21.485, para conferir aos Gabinetes de Identificação e, consequentemente, ás filiais dos mesmos, as atribuições fixadas no art. 42, n. 1, e última parte do n. 2, do Código Eleitoral, que eram exercidas pelas Secretarias dos Tribunais Regionais ou pelos cartorios eleitorais, por concorrerem as mesmas razões que levaram o Governo a transferir o serviço de identificação eleitoral para os referidos institutos.

II — Somente nos municipios onde não existe instituto de identificação é que compete aos juizes eleitorais nomear identificadores.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de consulta n. 144:

O Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais encaminhou a este Tribunal Superior a consulta do juiz eleitoral de Juiz de Fôra, formulada no telegrama de fls. 2, no qual informando não existir naquele municipio Gabinete de Identificação independente, mas apenas filial do de Belo Horizonte, pergunta se deve nomear identificador na forma do artigo 119, § 4º, do Regimento Interno dos Tribunais Regionais.

O Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, depois de examinar e discutir a consulta, resolve responder negativamente á pergunta.

Desde que no municipio de Juiz de Fôra ha uma filial do Gabinete de Identificação do Estado de Minas Gerais, áquella repartição local incumbe o serviço de identificação eleitoral. Sómente nos municipios onde não existe instituto de identificação é que compete aos juizes eleitorais nomear identificadores, nos claros termos do art. 119, § 4º, *in fine*, do Regimento Interno dos Tribunais Regionais.

Ocorre ainda que em face do disposto nas letras a e b, do art. 1º do decreto n. 21.485, de 7 de junho de 1932, é obvio que se deve aplicar, por analogia, aos municipios que dispõem do serviço de identificação o preceito contido na citada letra a do dito artigo, para conferir aos Gabinetes de Identificação neles instalados e, consequentemente, ás filiais dos mesmos, as atribuições fixadas no art. 42, n. 1, e última parte do n. 2, do Código Eleitoral, que eram exercidas pelas Secretarias dos Tribunais Regionais ou pelos cartorios eleitorais, á vista do que prescreve o § 1º do aludido art. 1º do decreto n. 21.485, por concorrerem as mesmas razões que levaram o Governo Provisorio a transferir o serviço de identificação eleitoral para os referidos institutos.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 24 de novembro de 1932. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *Renato Tavares*, relator. (Decisão unanime.)

Decisão do T. R. de Minas Gerais, sobre o assunto a que se refere o acórdão supra

Processo n. 146

Vistos, relatados e discutidos estes autos de consulta, n. 22, em que o Dr. juiz de direito de Juiz de Fora, Aprijo Ribeiro, pergunta a este Tribunal si, existindo naquele municipio uma instalação de identificação da policia, se deve nomear identificador, no forma do art. 119 § 4º do Regimento Interno dos Tribunais Regionais de Justiça Eleitoral; e, no caso afirmativo, si póde instalar gabinete de identificação em Mathias Barboza, para facilitar o alistamento.

Do contrario, si póde nomear identificador para lá e este Tribunal designar um cartorio e juiz preparador.

Resolveu este Tribunal, unanimemente, que seja encaminhada ao Superior Tribunal, na parte relativa á nomeação de identificador, para Juiz de Fora, em vista da contradição que existe entre a lei que criou os identificadores e o regimento supra referido: Art. 1º, do decreto 21.485 e 119 § 4º, *in fine*, respectivamente; e quanto á nomeação de identificador para Mathias Barboza, não podia ser feita, nem creado o cartorio nessa vila por estar isso já resolvido pelo plano do Serviço Eleitoral do Estado e aprovado pelo Tribunal Superior de Justiça Eleitoral e que, portanto, não póde ser modificado.

Belo Horizonte, 14 de novembro de 1932. — *Oliveira Andrade*, presidente. — *Henrique Lessa*, relator.

Processo n. 145

Natureza do processo — Paraná — Sobre a nomeação de identificadores para o serviço eleitoral na capital do Estado.

Juiz relator — O Sr. Dr. Affonso Penna Junior.

O serviço de identificação eleitoral nas capitais incumbe aos gabinetes dos governos estaduais, de maneira que não podem ser nomeados identificadores pela Justiça Eleitoral, para o mesmo fim.

ACÓRDÃO

Vistos e examinados estes autos n. 145, do Estado do Paraná.

O presidente do Tribunal Regional do Estado do Paraná comunica em telegrama que o reduzido pessoal do Gabinete de Identificação da capital será motivo de retardamento do serviço eleitoral, pelo que entende indispensavel á eficacia de tal serviço que funcionarios identificadores sejam aheios ao serviço do Estado e sugere a nomeação pelo Tribunal Eleitoral Regional de cinco identificadores que junto a ele funcionam, sendo pagos pelos creditos já abertos, que comportam a despesa, pois prevêm 56 identificadores e os do plano aprovado para o Estado são apenas 49.

ACÓRDAM, em sessão, os juizes do Tribunal Superior Eleitoral, responder que a medida proposta, embora razoavel e de se desejar, não é autorizada pela lei, pois esta manda que nas capitais o serviço de identificação fique a cargo dos gabinetes estaduais, de modo que, embora haja sobra nas verbas, não poderá ser aplicada pela forma alvitrada.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 3 de dezembro de 1932. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *Affonso Penna Junior*, relator. (Decisão unanime.)

Natureza do processo — Sugestões do Dr. Jair Lins, enviadas por intermedio do Tribunal Regional de Minas Gerais, sobre a fixação do número de representantes da Assembléa Constituinte, representação das associações profissionais, etc.

Juiz relator — O Sr. Dr. Prudente de Moraes Filho.

As sugestões de providencias que só competem ao Governo devem ser, apenas, enviadas por este Tribunal ao Ministerio da Justiça, uma vez que para aqui venham, como as de que se trata.

ACÓRDÃO

Vistos e examinados estes autos de consulta n. 146, e verificando-se que não é de uma consulta que se trata e sim de uma série de sugestões sobre as quais só o Governo poderá deliberar:

RESOLVE o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral enviá-las ao Ministério da Justiça, como já o tem feito em casos semelhantes, para que ele as tome na consideração que, por si mesmo, verificar merecerem.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 26 de novembro de 1932. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *Prudente de Moraes Filho*, relator.

(Os Srs. Affonso Penna Junior e José Linhares votaram pela não remessa das sugestões ao Governo, para serem estudadas, antes, pela comissão do Tribunal, encarregada de organizar as instruções para a eleição e apuração. Os Srs. Carvalho Mourão, Eduardo Espinola, Renato Tavares e Affonso Celso, votaram de acórdo com o Sr. juiz relator.)

Sugestões propostas pelo juiz do T. R. de Minas, doutor Jair Lins, sobre a necessidade de ser determinado o número de representantes da Constituinte, sobre a representação das associações profissionais e outras providencias a respeito

Primeira

Preceitúa o art. 142 do Código Eleitoral que:

“No decreto em que convocar os eleitores para a eleição de representantes á Constituinte, o Governo determinará o número de representantes nacionais que a cada Estado caiba eleger, bem como o modo e as condições de representação das associações profissionais”.

Pelo decreto n. 21.402, de 14 de maio do corrente ano, o Governo Provisorio convocou o futuro eleitorado para as eleições dos representantes á Constituinte, sem, entretanto, “determinar o número de representantes nacionais que a cada Estado caiba eleger” e sem determinar “o modo e as condições de representação das associações profissionais”.

Parece-me de toda utilidade que a promessa seja cumprida quanto antes. A razão é que, na fase do alistamento eleitoral se devem fornecer aos eleitores todos os dados do problema: o dividendo e o divisor, para que ele, por cálculo, ainda que de simples probabilidade, possa presumir qual o quociente eleitoral.

O sistema internacionalmente adotado, é o da proporcionalidade da representação nacional relativamente á população de cada região eleitoral. Será, portanto, sobremodo facil fixar-se, desde já, o número de representantes de cada Estado, á vista dos últimos trabalhos officiais de recenseamento. E nem se compreenderia que outro fosse o criterio a ser adotado quanto á representação de cada Estado, já que, com salutar derogação de nosso direito eleitoral anterior, pre-

ceitua o Codigo Eleitoral, no capitulo segundo, da parte quarta, o principio da "Representação proporcional".

É, do mesmo modo, patente a utilidade da determinação, urgente, do "modo e condições de representação das associações profissionais", para que elas desenvolvam o maximo trabalho nesta face de alistamento eleitoral.

Segunda

Determina o art. 60 do Codigo Eleitoral que:

"Serão determinados em lei especial os casos de inelegibilidade".

Marcadas as eleições para o dia 3 de maio de 1933 — menos de seis meses!... — é de evidente utilidade que seja desde já promulgada a lei definidora das inelegibilidades.

Como poderão os partidos, organizados e em organização, fazer o trabalho de propaganda eleitoral, si ainda não são conhecidos os casos de inelegibilidade e, pois, se não podem apurar, com antecedencia suficiente, a capacidade electiva passiva de seus candidatos?

O art. 60 do Codigo Eleitoral pendente sobre o eleitorado brasileiro qual espada de Damocles. É necessario que, definitivos os casos restritos e definitivos de inelegibilidade, se torne desde já possível o util trabalho de propaganda eleitoral.

Terceira

Preccitua o art. 58, n. 8°, que:

"Estão eleitos em segundo turno os outros candidatos mais votados, até serem preenchidos os lugares que não o foram no primeiro turno".

Em si, é claro o inciso: seria a adoção franca do sistema majoritario, si não fosse estar ele sob o titulo "Da representação proporcional", o que me faz crer que a maioria de votação, em segundo turno, se deve apurar pelo sistema de médias, que é o unico que garante a proporcionalidade da representação e não pelo da simples maioria de votos obtido por cada partido.

Lancemos mão da hipótese formulada por Bartheleny, *L'organisation du suffrage et l'expérience belle*, pag. 587, da edição de 1912:

Uma região eleitoral é convocada a eleger seis representantes. Compareceram às urnas 30.000 eleitores, dos partidos: A, B e C.

O partido A, obtem 11.500 votos;

O partido B, obtem 10.200 votos; e,

O partido C, obtem 8.300 votos.

O quociente eleitoral é de 5.000 votos (art. 58, n. 6°), pelo que, em primeiro turno se reputarão eleitos: dois candidatos do partido A, dois do partido B e um do partido C.

A que partido atribuir, em segundo turno o lugar restante?

Pelo sistema majoritario o beneficiado será o partido A, porque ele foi que levou às urnas maior número de eleitores; pelo sistema suizo dos maiores restos o beneficiado é o partido C, pois que conta com um resto de 3.300 votos inoperantes, contra 1.500, apenas, do partido A, e 200 do partido B; e, pelo sistema das médias, no caso em hipótese, também o candidato beneficiado em segundo turno será do partido C, porque este, proporcionalmente a dois candidatos eleitos, tem maior numero de eleitores do que qualquer dos outros partidos, proporcionalmente a tres.

Si o partido A., na verdade, com 11.500 eleitores conseguisse eleger tres candidatos, teriamos que cada grupo de 3.830 eleitores desse partido daria um candidato eleito; e, para o partido B, com 10.200 eleitores que compareceram às urnas o quociente eleitoral no caso de lhe serem atribuidos tres lugares seria de apenas 3.400 eleitores, ao passo que, atribuido o lugar restante, em segundo turno, ao partido C, teremos que este partido com 8.300 eleitores presentes às urnas

elegerá dois candidatos: um em primeiro e outro em segundo turno, o que dá uma média de 4.150 eleitores para cada lugar atribuido.

Em rigor esta ultima questão poderia ser resolvida com uma simples consulta ao Tribunal Superior. Dada, entretanto, a importancia do assunto será melhor que o seja por lei interpretativa, já que os julgados em consulta, se obrigam no espaço, não obrigam no tempo, eis que o proprio Tribunal, pôde, em julgado posterior, reconhecer *lisa-mente*, equivoco anterior. Haja vista o caso de isenção dos dos juizes natos maiores de sessenta anos. No caso do desembargador Melquisedec Cadoso (B. E. de 3-VIII, 1932, pag. 36) julgou que a isenção do art. 121 do Codigo Eleitoral abrangia os juizes natos e convertendo uma sugestão deste Tribunal em consulta, posteriormente resolveu que o art. 121 deve ser interpretado de acôrdo com o art. 9°, art. 21 e art. 30, pelo que os membros natos da Justiça Eleitoral se não podem isentar das funções judiciais eleitorais pelo fato de serem maiores de 60 anos.

E, si se entender que a clareza dos termos do artigo 58, n. 8°, vale pela adoção indiscutível do sistema majoritario quanto à apuração no segundo turno, seria, então, o caso de se sugerir a derogação do principio que pôde, quebrar, por completo, a proporcionalidade da representação.

Imagine-se, na verdade, que, quanto à hipótese anterior este seja o resultado obtido:

Partido A, 20.051 votos.

Partido B, 4.999 votos.

Partido C, 4.950 votos.

Aplicado o quociente eleitoral, 5.000, teremos que o partido A, foi o unico que conseguiu eleger em primeiro turno e elegeu quatro candidatos (20.051, dividido por 5.000, igual a 4,); e, como os seus candidatos foram os que obtiveram maior numero de votos, lhe serão também atribuidos, em segundo turno, os dois lugares restantes, pelo que a representação será de um só partido, que terá eleito seis representantes com 20.051 eleitores, ou seja um representante por grupo de 3.341 eleitores, ao passo que os partidos B e C, por grupos bem maiores: 4.999 e 4.050, não conseguiram eleger nem um candidato em primeiro ou em segundo turno.

Belo Horizonte, 17 de novembro de 1932 — *Jair Luis*.

Apresentadas em sessão ordinaria, hoje realizada. Transmito as sugestões ao Exmo. Sr. ministro presidente do T. S., para que sejam tomadas na consideração que merecer. Tribunal Regional de Minas Gerais 17-11-1932. — *Oliveira Andrade*, presidente do Tribunal.

TRIBUNAL REGIONAL DE JUSTIÇA ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

EDITAIS E AVISOS

QUALIFICAÇÃO « EX-OFFICIO »

(Art. 37 do Codigo e arts. 6° a 10° do Reg. Geral dos Cartorios)

DISTRITO FEDERAL

Segunda Circunscrição

QUARTA ZONA ELEITORAL

(Distritos Municipais de Sant'Ana, Gambôa, Espírito Santo e Rio Comprido)

Juiz — Dr. Frederico Sussekind.

Escrivão — Dr. José Pinheiro de Andrade.

RETIFICAÇÃO

Numero de ordem da publicação, por zona — Nomes dos qualificados
3.535. Oswaldq Gomes da Cesta Miranda.

QUALIFICAÇÃO REQUERIDA

(Cap. II, do Título I, Terceira Parte, do Cod. Eleit., artigo 38 e Regimento Geral dos Cartórios, arts. 11 a 14)

| REQUERIMENTOS DEFERIDOS | | Número de ordem geral da publicação — Nomes | | Zona eleitoral | Data do deferimento da qualificação | Número de ordem geral da publicação — Nomes | Zona eleitoral | Data do deferimento da qualificação | |
|-------------------------|---|--|------------|----------------|-------------------------------------|--|---------------------------------------|-------------------------------------|------------|
| 1.296. | Augusto Roubaud Junior | 6ª | 5-12-1932 | | | 1.367. | Guilherme Herminio Ranzini | 6ª | 30-11-1932 |
| 1.297. | Antonio de Nazareth Campos | 6ª | 28-11-1932 | | | 1.368. | Almiro Macedo Alves | 6ª | 2-12-1932 |
| 1.298. | Antonio Elvidio de Andrade | 6ª | 29-11-1932 | | | 1.369. | Laura de Almeida Lacerda Ribeiro Dias | 6ª | 2-12-1932 |
| 1.299. | Onofre Rodrigues da Cunha | 6ª | 22-11-1932 | | | 1.370. | Manoel Pinto da Conceição | 6ª | 2-12-1932 |
| 1.300. | João Engelke Filho | 6ª | 22-11-1932 | | | 1.371. | Gilda dos Santos Figueiras | 6ª | 2-12-1932 |
| 1.301. | Gilberto de Siqueira Pinto | 6ª | 22-11-1932 | | | 1.372. | Orival Meirelles Garcia | 6ª | 2-12-1932 |
| 1.302. | Victorino Teixeira | 6ª | 23-11-1932 | | | 1.373. | Mario Joaquim Pacheco | 6ª | 1-12-1932 |
| 1.303. | Antonio Dormund Martins | 6ª | 23-11-1932 | | | 1.374. | Manoel Henrique Figueira | 6ª | 1-12-1932 |
| 1.304. | Antonio Gonçalves Netto | 6ª | 23-11-1932 | | | 1.375. | Randolpho Cesar Fernandes Junior | 6ª | 1-12-1932 |
| 1.305. | Alvaro da Veiga Cabral | 6ª | 23-11-1932 | | | 1.376. | Dejanira de Figueiredo | 6ª | 1-12-1932 |
| 1.306. | Oswaldo Ferriraz de Almeida | 6ª | 23-11-1932 | | | 1.377. | Florianio Avila de Sá | 6ª | 1-12-1932 |
| 1.307. | Leocadio Vieira Filho | 6ª | 23-11-1932 | | | 1.378. | Nilo De Lamare Rasteiro | 6ª | 2-12-1932 |
| 1.308. | Nelson Pinto de Azevedo | 6ª | 23-11-1932 | | | 1.379. | Adão da Costa Lima | 6ª | 2-12-1932 |
| 1.309. | Moacyr Pinto de Lemos | 6ª | 23-11-1932 | | | 1.380. | Luiz de Carvalho Gomes | 6ª | 2-12-1932 |
| 1.310. | Raul Gomes | 6ª | 23-11-1932 | | | 1.381. | Hamilton de Souza | 6ª | 2-12-1932 |
| 1.311. | Arthur Teixeira Borges | 6ª | 23-11-1932 | | | 1.382. | Issac Motel Zweiter | 6ª | 2-12-1932 |
| 1.312. | Mario Guimarães de Almeida | 6ª | 23-11-1932 | | | 1.383. | José Mariano da Silva | 6ª | 2-12-1932 |
| 1.313. | Cicero de Britto Galvão | 6ª | 23-11-1932 | | | 1.384. | João Baptista | 6ª | 2-12-1932 |
| 1.314. | Julietta Dale | 6ª | 25-11-1932 | | | 1.385. | Pedro Freire Bruno | 6ª | 2-12-1932 |
| 1.315. | Gustavo Dale | 6ª | 25-11-1932 | | | 1.386. | Acanan Paulo Santos | 6ª | 3-12-1932 |
| 1.316. | João Dale Junior | 6ª | 25-11-1932 | | | 1.387. | Irapuani de Paulo Santos | 6ª | 2-12-1932 |
| 1.317. | Helena Dale | 6ª | 25-11-1932 | | | 1.388. | Pedro Teixeira | 6ª | 2-12-1932 |
| 1.318. | Annibal Pereira da Silva | 6ª | 25-11-1932 | | | 1.389. | Leopoldo L'Abbé | 6ª | 2-12-1932 |
| 1.319. | Alvaro Pereira da Silva | 6ª | 25-11-1932 | | | 1.390. | Jayme Nunes de Oliveira | 6ª | 2-12-1932 |
| 1.320. | Luiz Arnaldo Schweitzer | 6ª | 25-11-1932 | | | 1.391. | Adriano da Silva Costa | 6ª | 2-12-1932 |
| 1.321. | Sergio da Costa Campos | 6ª | 25-11-1932 | | | 1.392. | Raul Tavares | 6ª | 2-12-1932 |
| 1.322. | Eugenio Labanca | 6ª | 25-11-1932 | | | 1.393. | Armando Ferreira de Moraes | 6ª | 2-12-1932 |
| 1.323. | Carlos José de Freitas | 6ª | 25-11-1932 | | | 1.394. | Octavio Sabino Ferreira | 6ª | 3-12-1932 |
| 1.324. | Manoel Celestino de Barros | 6ª | 25-11-1932 | | | 1.395. | Djalma Pinto da Silva | 6ª | 3-12-1932 |
| 1.325. | Armando Pereira de Figueiredo | 6ª | 25-11-1932 | | | 1.396. | Ubiratan da Silva Paranhos | 6ª | 3-12-1932 |
| 1.326. | Etelvina Carvalho Labanca | 6ª | 25-11-1932 | | | 1.397. | José Marques Pires Vaz Filho | 6ª | 3-12-1932 |
| 1.327. | Carlos de Castro Carvalho | 6ª | 25-11-1932 | | | 1.398. | José Leopoldo Velloso | 6ª | 3-12-1932 |
| 1.328. | João Machado Ferreira | 6ª | 25-11-1932 | | | 1.399. | Viriato Montenegro Filho | 6ª | 5-12-1932 |
| 1.329. | Appolinario Borges da Costa | 6ª | 25-11-1932 | | | 1.400. | Laudelina da Veiga Tavares | 6ª | 5-12-1932 |
| 1.330. | Luiz de Abreu e Lima | 6ª | 25-11-1932 | | | 1.401. | Agostinho Rezende Souto | 6ª | 5-12-1932 |
| 1.331. | Golaphiro Abreu e Lima | 6ª | 25-11-1932 | | | 1.402. | José Antonio Vieira Carvalhaes | 6ª | 5-12-1932 |
| 1.332. | Umbyrê da Silva Paranhos | 6ª | 25-11-1932 | | | 1.403. | Junot Dutra | 6ª | 5-12-1932 |
| 1.333. | Ildefonso Ricardo de Athayde Vasconcellos | 6ª | 25-11-1932 | | | 1.404. | Armando da Silva Jacutinga | 6ª | 5-12-1932 |
| 1.334. | Antonio Joaquim Pereira | 6ª | 26-11-1932 | | | 1.405. | João Barbosa Camello | 6ª | 5-12-1932 |
| 1.335. | Alvaro Pereira da Silva Filho | 6ª | 26-11-1932 | | | 1.406. | Hugo da Silva Sant'Anna | 6ª | 5-12-1932 |
| 1.336. | Oswaldo Severiano da Silva | 6ª | 26-11-1932 | | | 1.407. | Mario Augusto Gomes da Silva | 6ª | 5-12-1932 |
| 1.337. | Abelardo Alves | 6ª | 26-11-1932 | | | 1.408. | João Augusto Cicero Filho | 6ª | 5-12-1932 |
| 1.338. | Waldemar de Mello Figueiredo | 6ª | 26-11-1932 | | | 1.409. | Clotildes Gomes dos Santos | 6ª | 5-12-1932 |
| 1.339. | Oscar Ribeiro | 6ª | 26-11-1932 | | | 1.410. | Oscar de Lacerda Werneck | 6ª | 5-12-1932 |
| 1.340. | Firmo Antonio da Silva | 6ª | 26-11-1932 | | | 1.411. | Ernesto Raymundo | 6ª | 5-12-1932 |
| 1.341. | Alberto Roque de Rezende | 6ª | 26-11-1932 | | | 1.412. | Zozimo Ameliano de Sá | 6ª | 5-12-1932 |
| 1.342. | Alfredo Antonio da Costa | 6ª | 26-11-1932 | | | 1.413. | Augusto Pereira de Mello | 6ª | 5-12-1932 |
| 1.343. | Frederico da Costa Nogueira | 6ª | 26-11-1932 | | | 1.414. | Benigna Lygia Renaud | 6ª | 5-12-1932 |
| 1.344. | Pedro Alves Ferreira | 6ª | 26-11-1932 | | | 1.415. | Armando Sarmiento Morrot | 6ª | 5-12-1932 |
| 1.345. | Zacharias de Mello Figueiredo | 6ª | 26-11-1932 | | | 1.416. | Otto Freitas Gonçalves | 6ª | 5-12-1932 |
| 1.346. | Clarice Guimarães da Silva | 6ª | 26-11-1932 | | | 1.417. | Clemente Rabello de Carvalho | 7ª | 5-11-1932 |
| 1.347. | Antonio Pereira Vianna | 6ª | 26-11-1932 | | | 1.418. | Elysis José Cortes Lisboa | 7ª | 26-10-1932 |
| 1.348. | Carlos Bornéo | 6ª | 26-11-1932 | | | 1.419. | Luiz Melchhiades Caldeira de Souza | 7ª | 18-11-1932 |
| 1.349. | Dino Augusto de Freitas Lima | 6ª | 26-11-1932 | | | 1.420. | Arthur Ottoni Ribeiro Franco | 7ª | 18-11-1932 |
| 1.350. | Mauricio Bornéo | 6ª | 26-11-1932 | | | 1.421. | Thomaz da Silva Paranhos | 7ª | 18-11-1932 |
| 1.351. | José Pinto Rodrigues | 6ª | 26-11-1932 | | | 1.422. | Seraphim Ernesto de Souza | 7ª | 18-11-1932 |
| 1.352. | Agostinho Aviño Bilchez | 6ª | 26-11-1932 | | | 1.423. | Emilio Huguet | 7ª | 18-11-1932 |
| 1.353. | Orestes Fonseca | 6ª | 30-11-1932 | | | 1.424. | Antonio Francisco Bittencourt | 7ª | 18-11-1932 |
| 1.354. | Luiz Onofre Pinheiro Guedes | 6ª | 28-11-1932 | | | 1.425. | José Peixoto de Souza | 7ª | 18-11-1932 |
| 1.355. | João Nepomuceno da Silva | 6ª | 28-11-1932 | | | 1.426. | Nestor de Souza Lima | 7ª | 18-11-1932 |
| 1.356. | Eugenio Aló | 6ª | 28-11-1932 | | | 1.427. | Marcelino de Mello Junior | 7ª | 18-11-1932 |
| 1.357. | Carlos Curvello Miguez | 6ª | 28-11-1932 | | | 1.428. | Sizenando Borba Campos | 7ª | 18-11-1932 |
| 1.358. | Luiz de Oliveira | 6ª | 29-11-1932 | | | 1.429. | Rogério da Silva Galvão | 7ª | 18-11-1932 |
| 1.359. | Arthur Antonio da Costa | 6ª | 29-11-1932 | | | 1.430. | Carlos Felipe Floret | 7ª | 21-11-1932 |
| 1.360. | Pedro Augusto dos Santos | 6ª | 29-11-1932 | | | 1.431. | Julio Ferreira Coelho | 7ª | 21-11-1932 |
| 1.361. | Tiburtino Gomes Ferreira Leite | 6ª | 2-12-1932 | | | 1.432. | José Feliciano Villaga | 7ª | 21-11-1932 |
| 1.362. | Aristides Maria Moreira Guimarães | 6ª | 30-11-1932 | | | 1.433. | Adalberto Innocencio da Costa | 7ª | 21-11-1932 |
| 1.363. | Edith Mercurim Muniz Ribeiro | 6ª | 30-11-1932 | | | 1.434. | Alfredo Pacheco Guimarães | 7ª | 21-11-1932 |
| 1.364. | Gilseno Dias Martins | 6ª | 30-11-1932 | | | 1.435. | Arlindo José de Castilho | 7ª | 21-11-1932 |
| 1.365. | Leopoldo Mandelstam | 6ª | 30-11-1932 | | | 1.436. | Ricardo Roberto Wahle | 7ª | 21-11-1932 |
| 1.366. | Gabriel Maiwald de Azevedo Silva | 6ª | 30-11-1932 | | | 1.437. | Luiz Ferreira Martins | 7ª | 21-11-1932 |
| | | | | | | 1.438. | Augusto Ferreira de Andrade | 7ª | 21-11-1932 |
| | | | | | | 1.439. | Custodio Henrique de Barros Machado | 7ª | 21-11-1932 |
| | | | | | | 1.440. | Manoel Alves da Silva | 7ª | 21-11-1932 |
| | | | | | | 1.441. | Nelson Claudio da Silveira | 7ª | 21-11-1932 |
| | | | | | | 1.442. | Philomena Polito Maciel | 7ª | 21-11-1932 |
| | | | | | | 1.443. | Francisco di Biasi | 7ª | 21-11-1932 |
| | | | | | | 1.444. | Lucinda Alves da Silveira | 7ª | 22-11-1932 |
| | | | | | | 1.445. | Tiburcio Augusto Braga | 7ª | 22-11-1932 |

| Número de ordem geral da publicação — Nomes | Zona eleitoral | Data do de- ferimento da qualifi- cação | Número de ordem geral da publicação — Nomes | Zona eleitoral | Data do de- ferimento da qualifi- cação |
|---|-------------------|--|---|-------------------|--|
| 1.446. Cacyque Pinto de Almeida Franco..... | 7ª | 22-11-1932 | 1.524. Alcides Motta..... | 7ª | 8-12-1932 |
| 1.447. Francisco Pinto Duarte..... | 7ª | 22-11-1932 | 1.525. Agostinho Fernandes de Sá..... | 7ª | 8-12-1932 |
| 1.448. Gaudencio Elias da Cruz..... | 7ª | 22-11-1932 | 1.526. Augusto Barros de Figueiredo e Silva... | 7ª | 8-12-1932 |
| 1.449. Manoel Araujo Lobato..... | 7ª | 22-11-1932 | 1.527. Manoel Pires Ribeiro..... | 7ª | 8-12-1932 |
| 1.450. Raul Fernandes Maia..... | 7ª | 24-11-1932 | 1.528. Possidonio Paschoal Pinto Ribeiro..... | 7ª | 8-12-1932 |
| 1.451. Reynaldo de Carvalho..... | 7ª | 3-12-1932 | 1.529. Arnaldo de Siqueira Lima..... | 7ª | 8-12-1932 |
| 1.452. José Augusto Garret..... | 7ª | 3-12-1932 | 1.530. Manoel Barbalho de Oliveira..... | 7ª | 8-12-1932 |
| 1.453. João Rosas Leite..... | 7ª | 3-12-1932 | 1.531. Octavio Gonçalves Pereira..... | 7ª | 8-12-1932 |
| 1.454. Henrique Teixeira Campos..... | 7ª | 3-12-1932 | 1.532. Rozario Paulo da Cruz Braga..... | 7ª | 8-12-1932 |
| 1.455. João da Silva Motta..... | 7ª | 3-12-1932 | 1.533. João de Azevedo Teixeira..... | 7ª | 8-12-1932 |
| 1.456. Antonio de Oliveira..... | 7ª | 3-12-1932 | 1.534. Amaro Julio de Oliveira..... | 7ª | 8-12-1932 |
| 1.457. Joaquim Fernandes Faria Machado..... | 7ª | 3-12-1932 | 1.535. José Sydney Carlos de Souza..... | 7ª | 8-12-1932 |
| 1.458. Arthur Chaves Ferreira Velho..... | 7ª | 3-12-1932 | 1.536. Alberto Marinho Duham..... | 7ª | 8-12-1932 |
| 1.459. Moacyr Fernandes de Sá..... | 7ª | 3-12-1932 | 1.537. Luiz de Souza Madeira..... | 7ª | 8-12-1932 |
| 1.460. Raul Frenckel..... | 7ª | 3-12-1932 | 1.538. João Baptista Gonçalves..... | 7ª | 8-12-1932 |
| 1.461. Adalberto Ferreira de Souza..... | 7ª | 3-12-1932 | 1.539. Juventina Augusta de Andrade..... | 7ª | 8-12-1932 |
| 1.462. Oswaldo Gomes de Pinho..... | 7ª | 3-12-1932 | 1.540. Augusto Iglecias..... | 7ª | 8-12-1932 |
| 1.463. Francisco Gomes do Rosario..... | 7ª | 3-12-1932 | 1.541. Oscar da Silva Braga..... | 7ª | 8-12-1932 |
| 1.464. Arthur Teixeira da Costa..... | 7ª | 3-12-1932 | 1.542. José Peducto..... | 7ª | 8-12-1932 |
| 1.465. Leandro Joaquim dos Santos..... | 7ª | 3-12-1932 | 1.543. Virgilio Alves Barreto..... | 7ª | 8-12-1932 |
| 1.466. João Baptista de Barros..... | 7ª | 3-12-1932 | 1.544. Afonso Figueiras..... | 7ª | 8-12-1932 |
| 1.467. Antonio da Costa Vieira..... | 7ª | 3-12-1932 | 1.545. Angelo Fanfoni..... | 7ª | 8-12-1932 |
| 1.468. Cezario Vaz de Almeida..... | 7ª | 3-12-1932 | 1.546. Pedro dos Santos Xavier da Rocha... | 7ª | 8-12-1932 |
| 1.469. Julio Corrêa dos Ramos..... | 7ª | 3-12-1932 | 1.547. Pedro Antonio de Araujo..... | 7ª | 8-12-1932 |
| 1.470. Aggeo Coutinho de Carvalho..... | 7ª | 3-12-1932 | 1.548. Libanio Corrêa da Silva..... | 7ª | 8-12-1932 |
| 1.471. Eurico Glycerio Bastos..... | 7ª | 3-12-1932 | 1.549. Thereza Pereira Dormund..... | 7ª | 8-12-1932 |
| 1.472. Almerinda Santos de Almeida..... | 7ª | 3-12-1932 | 1.550. Anchyses Bentenmuller de Souza..... | 7ª | 8-12-1932 |
| 1.473. Raymundo Benedictino Soledade da Motta..... | 7ª | 3-12-1932 | 1.551. Antonio Fontes..... | 7ª | 8-12-1932 |
| 1.474. Alvaro Alberto de Queiroz Nery..... | 7ª | 5-12-1932 | 1.552. José Pedro dos Santos..... | 7ª | 8-12-1932 |
| 1.475. Raul Villasboas..... | 7ª | 5-12-1932 | 1.553. Aldobrando Grimaldi..... | 7ª | 8-12-1932 |
| 1.476. Stella Ferreira da Silva..... | 7ª | 5-12-1932 | 1.554. Eloy Dias..... | 7ª | 8-12-1932 |
| 1.477. Amancio da Silva Amaral..... | 7ª | 5-12-1932 | 1.555. Manoel Bezerra de Andrade..... | 7ª | 10-12-1932 |
| 1.478. Antenor Pereira Cabral..... | 7ª | 5-12-1932 | 1.556. Orlando dos Santos Barbosa..... | 7ª | 10-12-1932 |
| 1.479. Mario Duffrayer..... | 7ª | 5-12-1932 | 1.557. Antonio José Fernandes..... | 7ª | 12-12-1932 |
| 1.480. Carlos Pamplona Gomes dos Santos..... | 7ª | 5-12-1932 | 1.558. José Calixto de Rezende..... | 7ª | 12-12-1932 |
| 1.481. José Caldeira da Fonseca..... | 7ª | 5-12-1932 | 1.559. Roque Messina..... | 7ª | 12-12-1932 |
| 1.482. Alyrio Reis..... | 7ª | 5-12-1932 | 1.560. Octavio Ramos da Costa..... | 7ª | 12-12-1932 |
| 1.483. Raymundo Pennafort..... | 7ª | 5-12-1932 | 1.561. Aurora Coelho Guimarães..... | 7ª | 12-12-1932 |
| 1.484. João Ferreira da Silva..... | 7ª | 5-12-1932 | 1.562. Heitor da Costa Meirelles..... | 7ª | 13-12-1932 |
| 1.485. Theophilo Marques da Costa..... | 7ª | 5-12-1932 | 1.563. Manoel Corrêa Villela..... | 7ª | 13-12-1932 |
| 1.486. João Rodrigues de Mattos Junior..... | 7ª | 5-12-1932 | 1.564. Onorival Martins Gomes..... | 7ª | 13-12-1932 |
| 1.487. Victorino de Carvalho Brandão..... | 7ª | 5-12-1932 | 1.565. Ubaldo Barcellos..... | 7ª | 13-12-1932 |
| 1.488. Djalma de Oliveira Sampaio..... | 7ª | 5-12-1932 | 1.566. Francisco da Costa Quintas..... | 7ª | 13-12-1932 |
| 1.489. Jarbas José de Quintanilha..... | 7ª | 5-12-1932 | 1.567. João Luiz da Silva..... | 7ª | 13-12-1932 |
| 1.490. Arthur de Barros França..... | 7ª | 5-12-1932 | 1.568. Antonio Paulino da Silva..... | 7ª | 13-12-1932 |
| 1.491. Lair Marques dos Santos..... | 7ª | 5-12-1932 | 1.569. Henrique Ernesto da Silva Chaves..... | 7ª | 13-12-1932 |
| 1.492. Ernani de Lima Brêtas..... | 7ª | 5-12-1932 | 1.570. José Catharino das Neves Filho..... | 7ª | 13-12-1932 |
| 1.493. Carlos Proença..... | 7ª | 5-12-1932 | 1.571. Oscar Gomes de Pinho..... | 7ª | 13-12-1932 |
| 1.494. Alvaro Ferreira Campello..... | 7ª | 5-12-1932 | 1.572. Creso Machado Corrêa..... | 7ª | 13-12-1932 |
| 1.495. Astrogoldo Oliveira Fontes..... | 7ª | 5-12-1932 | 1.573. José Antonio Martins Junior..... | 7ª | 13-12-1932 |
| 1.496. Afonso Pinto da Silva..... | 7ª | 5-12-1932 | 1.574. Antonio Paes Furtado..... | 7ª | 13-12-1932 |
| 1.497. José Mazzani..... | 7ª | 5-12-1932 | 1.575. Antonio Joaquim da Fonseca (n. 59)... | 9ª | 26-11-1932 |
| 1.498. Armando Augusto de Almeida..... | 7ª | 5-12-1932 | 1.576. Francisco Moreira de Mello (n. 60)... | 9ª | 26-11-1932 |
| 1.499. Raul José Liborio..... | 7ª | 5-12-1932 | 1.577. Alvaro Magalhães de Almeida (n. 61)... | 9ª | 26-11-1932 |
| 1.500. João Pedro da Silva..... | 7ª | 5-12-1932 | 1.578. Leoncio Carlos de Souza Motta (n. 62)... | 9ª | 28-11-1932 |
| 1.501. Lucindo Baptista Teixeira..... | 7ª | 5-12-1932 | 1.579. José Nogueira Lara..... | 9ª | 1-12-1932 |
| 1.502. Afonso Muniz da Silva..... | 7ª | 5-12-1932 | 1.580. Mario Capello Barroso..... | 9ª | 1-12-1932 |
| 1.503. Felipe Santia Avelino..... | 7ª | 5-12-1932 | 1.581. Seraphim Jacintho de Mello..... | 9ª | 1-12-1932 |
| 1.504. Joaquim Gomes de Carvalho..... | 7ª | 5-12-1932 | 1.582. Isidro Antonio da Silva..... | 9ª | 1-12-1932 |
| 1.505. Arthur Marfins Silva..... | 7ª | 5-12-1932 | 1.583. Manoel da Motta Ferreira..... | 9ª | 1-12-1932 |
| 1.506. Judith de Andrade Figueiredo..... | 7ª | 5-12-1932 | 1.584. Sofonias Pereira da Silva..... | 9ª | 1-12-1932 |
| 1.507. Manoel da Costa Leite..... | 7ª | 5-12-1932 | 1.585. Eliseu Francisco das Chagas..... | 9ª | 2-12-1932 |
| 1.508. José Antonio dos Santos..... | 7ª | 5-12-1932 | 1.586. Alvaro José de Britto..... | 9ª | 2-12-1932 |
| 1.509. Sylvio Magalhães..... | 7ª | 5-12-1932 | 1.587. João Paes Ferreira..... | 9ª | 3-12-1932 |
| 1.510. Manoel da Silva e Santos..... | 7ª | 5-12-1932 | 1.588. Aristides Domingos Pereira..... | 9ª | 3-12-1932 |
| 1.511. Frederico Carlos de Campos Nunes..... | 7ª | 7-12-1932 | 1.589. Celestino Manoel da Costa..... | 9ª | 3-12-1932 |
| 1.512. Henrique Fausto Geraldo Belham..... | 7ª | 7-12-1932 | 1.590. Francisco de Almeida Costa..... | 9ª | 3-12-1932 |
| 1.513. Ataliba Evangelista de Souza..... | 7ª | 7-12-1932 | 1.591. Antenor Veneroti..... | 9ª | 3-12-1932 |
| 1.514. Nelson Augusto Laranja..... | 7ª | 7-12-1932 | 1.592. Jorge Rodrigues de Oliveira..... | 9ª | 3-12-1932 |
| 1.515. Agenor Buco de Alvarenga..... | 7ª | 7-12-1932 | 1.593. Marcolino Pereira da Costa..... | 9ª | 3-12-1932 |
| 1.516. Hermelinda Machado de Moraes..... | 7ª | 7-12-1932 | 1.594. Joaquim Luiz de Souza Breves..... | 9ª | 3-12-1932 |
| 1.517. Lucio da Costa Moraes..... | 7ª | 7-12-1932 | 1.595. Antonio da Silva..... | 9ª | 3-12-1932 |
| 1.518. Olegario Henrique Laranja..... | 7ª | 7-12-1932 | 1.596. Nilo José da Costa..... | 9ª | 3-12-1932 |
| 1.519. Claudionor Justino..... | 7ª | 7-12-1932 | 1.597. José Rodrigues da Silva Netto..... | 9ª | 3-12-1932 |
| 1.520. Homero da Cunha..... | 7ª | 7-12-1932 | 1.598. Arnaldo Arzua dos Santos..... | 9ª | 3-12-1932 |
| 1.521. Manoel da Costa Simões..... | 7ª | 8-12-1932 | 1.599. Eduardo Pereira..... | 9ª | 3-12-1932 |
| 1.522. Faustino Tinoco de Carvalho..... | 7ª | 8-12-1932 | 1.600. Cicero de Carvalho..... | 9ª | 3-12-1932 |
| 1.523. Nilo Coelho..... | 7ª | 8-12-1932 | 1.601. Plinio da Costa Baptista..... | 9ª | 3-12-1932 |
| | | | 1.602. Augusto Alves de Souza..... | 9ª | 3-12-1932 |

EDITAIS DE INSCRIÇÃO

OITAVA ZONA ELEITORAL

(Distritos Municipais de Jacarépaguá, Madureira, Pavuna e Anchieta)

Juiz — Dr. Afranio Antonio da Costa

Faço público, para os fins dos arts. 43 do Código e 25 do Regulamento dos Juizes e Cartorios Eleitorais, que, por este Cartorio e Juizo da 8ª Zona Eleitoral, estão sendo processados os pedidos de inscrição dos seguintes cidadãos:

62. ALCEBIADES JOSE' DA SILVA (Proc. 21), filho de João José da Silva e de Angelica Theodora da Silva, com 40 anos, nascido a 14 de setembro de 1892, em Jacarépaguá, Distrito Federal funcionario público, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Jacarépaguá. (Qualificação *ex-officio* B. E. 16, n. 551).
63. ANTONIO DA ROCHA (Proc. 28), filho de José da Rocha Simões e de Gerturdes Candida Garcia, com 38 anos, nascido a 26 de dezembro de 1893, em (Engenho Novo), Distrito Federal, funcionario público, viuvo, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Madureira. (Qualificação *ex-officio* B. E. 18, n. 377).
64. JOAO DE BRITTO CAVALCANTI (Proc. 29), filho de Theodoro Andulino Nobre Cavalcanti e de Higna da Conceição Cavalcanti, com 66 anos, nascido a 26 de junho de 1866, em Vila Ingazeira, Estado de Pernambuco, oficial de Justiça, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Jacarépaguá. (Qualificação *ex-officio* B. E. 16, n. 602).
65. WILSON CORREA BARBOSA (Proc. 32), filho de Antonio Corrêa Barbosa e de Francisca Cezar da Costa Barbosa, com 33 anos, nascido a 17 de dezembro de 1898, no Distrito Federal, funcionario público, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Madureira. (Qualificação *ex-officio* B. E. 18, n. 833).
66. CARLOS MORIN (Proc. 34), filho de Felix Morin e de Mathilde Bizerra Morin, 50 anos, nascido a 4 de maio de 1882, em Vila Ingazeira, Estado de Pernambuco, funcionario público, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Jacarépaguá. (Qualificação *ex-officio* B. E. 18, n. 857).
67. PEDRO VIEIRA DE CARVALHO (Proc. 41), filho de Zeferino Vieira de Carvalho e de Rosa Vieira de Carvalho, com 37 anos, nascido a 27 de novembro de 1895, no Distrito Federal, funcionario público, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Pavuna. (Qualificação *ex-officio* B. E. 16, n. 286).
68. LUIZ ALEXANDRE RIBEIRO (Proc. 50), filho de Antonio Luiz Alexandre Ribeiro e de Rosa Petronilha Ribeiro, com 62 anos, nascido a 6 de janeiro de 1870, no Distrito Federal, funcionario público, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Madureira. (Qualificação *ex-officio* B. E. 18, n. 1.835).
69. JOSE' PONTES GUARANY (Proc. 55), filho de Zumolacraguay Guarany e de Alice Pontes Guarany, com 21 anos, nascido a 3 de agosto de 1911, no Distrito Federal, oficial de Justiça, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Madureira. (Qualificação *ex-officio* B. E. 18, n. 3.446).
70. MENEZES DE OLIVEIRA PIRES (Proc. 56), filho de Ezaquiel Borja e de Ignez Benedicto da Silva, com 47 anos, nascido a 5 de março de 1885, no Distrito Federal, funcionario público, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Madureira. (Qualificação *ex-officio* B. E. 18, n. 1.844).
71. MANOEL RODRIGUES DA SILVA (Proc. 57), filho de Manoel Rodrigues da Silva e de Ermelinda Rodrigues da Silva, com 36 anos, nascido a 29 de setembro de 1896, no Distrito Federal, funcionario público, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Madureira. (Qualificação *ex-officio* B. E. 16, n. 290).
72. FLORIANO LUIZ VIANNA (Proc. 59), filho de Marcos Luiz Vianna e de Adelaide Albina Vianna, com 43 anos, nascido a 6 de março de 1889, no Distrito Federal, funcionario público, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Jacarépaguá. (Qualificação *ex-officio* B. E. 19, n. 963).
73. ARMANDO MAGALHÃES CORREA (Proc. 60), filho de Pedro Thomaz Corrêa e de Carolina Moreira Corrêa, com 47 anos, nascido a 7 de setembro de 1885, no Distrito Federal, modelador do Museu Nacional, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Jacarépaguá. (Qualificação *ex-officio* B. E. 17 n. 225).
74. HYPOLITO HASTENREITER (Proc. 61), filho de Agostinho Hastenreiter e de Rosita Hastenreiter, com 68 anos, nascido a 18 de junho de 1864, em Pirai, Estado do Rio de Janeiro, funcionario público, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Madureira. (Qualificação *ex-officio* B. E. 18, n. 730).
75. MARIA MACIEL (Proc. 63), filha de Edemundo Victor Maciel e de Amelia Hitchings Maciel, com 32 anos, nascida a 19 de fevereiro de 1900, em Vitoria, Estado do Espirito Santo, funcionario público, solteira, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Jacarépaguá. (Qualificação *ex-officio* B. E. 18, n. 358).
76. RUBENS AZAMBUJA NEVES (Proc. 72), filho de Oscar Azambuja Neves e de Hercilia Saldanha da Gama Azambuja, com 26 anos, nascido a 22 de dezembro de 1905, no Distrito Federal, funcionario da Justiça Local, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Jacarépaguá. (Qualificação *ex-officio* B. E. 19, n. 1.025).
77. OSWALDO RODRIGUES DE BARCELLOS (Proc. 73), filho de Antonio de Barcellos e de Amelia de Barcellos, com 51 anos, nascido a 22 de março de 1881, no Distrito Federal, funcionario público, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Jacarépaguá. (Qualificação *ex-officio* B. E. 18, n. 843).
78. JOSE' SALLES DE SOUZA (Proc. 74), filho de Manoel Timotheo Souza e de Antonio Timotheo Souza, com 44 anos, nascido a 1º de dezembro de 1888, em Fortaleza, Estado do Ceará, funcionario público, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Anchieta. (Qualificação *ex-officio* B. E. 17, n. 431).
79. DJALMA NOGUEIRA DA FONSECA, (Proc. 75), filho de Hermogeneo Hyppolito da Fonseca e de Anna Nogueira da Fonseca, com 35 anos, nascido a 5 de dezembro de 1897, em Volta Redonda, Estado do Rio de Janeiro, funcionario público, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Madureira. (Qualificação *ex-officio* B. E. 18, n. 3.382).
80. JOSE' IGNACIO NOGUEIRA DA GAMA (Proc. 81), filho de Francisco de Paula Bandeira Nogueira da Gama e Augusta da Silva Nogueira da Gama, com 61 anos, nascido a 14 de julho de 1871, no Distrito Federal, funcionario público, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Jacarépaguá. (Qualificação *ex-officio* B. E. 18, n. 816).
81. ANTONIO JOSE' SOARES NETTO (Proc. 84), filho de Alfredo Cezar Soares e de Luiza da Silva Soares, 52 anos, nascido a 15 de maio de 1880, em Nova Iguassú Estado do Rio de Janeiro, funcionario público, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Jacarépaguá. (Qualificação *ex-officio* B. E. n. 18, n. 802).
82. ANTONIO DA SILVA CAETANO (Proc. 87), filho de João Manoel Caetano e de Rachel da Silva Caetano, com 32 anos, nascido a 10 de setembro de 1900, no Distrito Federal, funcionario público, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Madureira. (Qualificação *ex-officio* B. E. 18, n. 3.426).
83. JOSE' SANCHES BEZERRA TRINDADE (Proc. 88), filho de Tito Sanches Bizerra Trindade e de Almerinda Sanches Trindade, com 33 anos, nascido a 25 de agosto de 1899, em Florianopolis, Estado de Santa Catarina, funcionario público, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Jacarépaguá. (Qualificação *ex-officio* B. E. 18, n. 2.916).
84. JOSE' LOURENÇO DA SILVA (Proc. 89), filho de Antonio Lourenço da Silva e de Maria Gama da Silva, com 30 anos, nascido a 13 de novembro de 1902, em Campo Maior (Estado do Piauí), funcionario público, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Madureira. (Qualificação *ex-officio* B. E. 20, n. 2.026).
85. ASCINDINO XAVIER DA SILVA MOURA (Proc. 90), filho de Julio Xavier da Silva Moura e de Julia Xavier da Silva, 39 anos, nascido a 20 de abril de 1893, no Distrito Federal, funcionario público, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Jacarépaguá. (Qualificação *ex-officio* B. E. 23, n. 4.303).
86. AMERICO VESPUCIO DE ABREU CONTREIROS (Proc. 92), filho de Anacleto Abreu de Carvalho Con-

- treiros e de Maria Amada de Castro Contreiros, com 48 anos, nascido a 12 de outubro de 1884, em São Salvador, Estado da Bahia, oficial reformado do Exército, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Madureira. (Qualificação *ex-officio* B. E. 19, n. 1.312).
87. ANTONIO BAPTISTA QUINTANILHA (Proc. 94), filho de José Baptista Quintanilha e de Regina Luiza de Faria Quitanilha, com 55 anos, nascida a 29 de maio de 1877, no Distrito Federal, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Jacarépaguá. (Qualificação *ex-officio* B. E. 21, n. 3.684).
88. MANOEL CARDOZO INDIO DO BRASIL (Proc. 95), filho de Jorge Cardozo e de Ignacia Pinto Cardozo, com 73 anos, nascido a 24 de agosto de 1859, em Campos, Estado do Rio de Janeiro, oficial de Justiça, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Madureira. (Qualificação *ex-officio* B. E. 18, n. 3.255).
89. JOSE' IZIDRO DOS SANTOS (Proc. 96), filho de João Pires Ferreira e de Carolina da Conceição Pires, com 36 anos, nascida a 2 de março de 1896, em Martinho da Agua Branca (Estado de Alagoas), funcionario público, solteiro, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Madureira. (Qualificação *ex-officio* B. E. 18, n. 254).
90. BELMIRO ALVES DOS SANTOS (Proc. 97), filho de Domiciano Alves dos Santos e de Jovita Cardozo dos Santos, com 40 anos, nascido a 17 de setembro de 1892, em Juiz de Fôra, Estado de Minas Gerais, funcionario público, solteiro, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Madureira. (Qualificação *ex-officio* B. E. 18, n. 459).
91. BELISARIO VIEIRA RAMOS (Proc. 98), filho de João Luiz de Almeida Ramos e de Cecília de Almeida Ramos, com 61 anos, nascida a 26 de maio de 1871, em Santa Thereza de Valença, Estado do Rio de Janeiro, funcionario público, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Jacarépaguá. (Qualificação *ex-officio* B. E. 22, n. 6.387).
92. JOSE' BHERING (Proc. 99), filho de Francisco de Paula Ribeiro Bhering e de Maria Luiza Rangel Bhering, com 55 anos, nascido a 19 de março de 1877, em Ubá Estado de Minas Gerais, funcionario público, casado com domicilio eleitoral no distrito municipal de Madureira. (Qualificação *ex-officio* B. E. 21, n. 2.021).
93. BERNARDINO GONÇALVES (Proc. 100), filho de Joaquim Gonçalves e de Carolina Augusta Gonçalves, com 44 anos, nascida a 12 de junho de 1888, no Distrito Federal, funcionario público, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Madureira. (Qualificação *ex-officio* B. E. 17, n. 103).
94. EROVIL GARCIA (Proc. 101), filho de Paulino Garcia e de Maria Garcia, com 29 anos, nascido a 29 de junho de 1903, no Distrito Federal, funcionario público, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Jacarépaguá. (Qualificação *ex-officio* B. E. 16, n. 216).
95. JOÃO GONÇALO DA SILVEIRA (Proc. 102), filho de Manoel José da Assumpção Silveira e de Joanna da Cruz Silveira, 41 anos, nascido a 16 de novembro de 1890, no Distrito Federal, funcionario público, solteiro, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Anchieta. (Qualificação *ex-officio* B. E. 17, n. 224).
96. JOSÉ ACCACIO DIAS (Proc. 103), filho de Antonio Accacio Dias e de Eugenia Pacheco Dias, 49 anos, nascido a 21 de abril de 1883, em Carandaí, Estado de Minas Gerais, funcionario público, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Madureira. (Qualificação *ex-officio* B. E. 16, n. 831).
97. PEDRO JOSÉ CRUZ (Proc. 104), filho de José Joaquim da Cruz e de Maria Anna da Conceição, 39 anos, nascido a 26 de junho de 1893, em Ipojuca, Estado de Pernambuco, funcionario público, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Madureira. (Qualificação *ex-officio* B. E. 17, n. 428).
98. FABIO ANTONIO SARAIVA (Proc. 105), filho de Oscar Antonio Saraiva e de Alzira Bastos Saraiva, 33 anos, nascido a 20 de agosto de 1899, no Distrito Federal, funcionario público, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Jacarépaguá. (Qualificação *ex-officio* B. E. 18, n. 340).
99. ARTHUR GONÇALVES DOS SANTOS (Proc. 106), filho de Alfredo Gonçalves dos Santos e de Percilianna Maria da Silva, 39 anos, nascido a 23 de junho de 1893, em Capivari, Estado do Rio de Janeiro, funcionario público, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Madureira. (Qualificação *ex-officio* B. E. 21, número 1.689).
100. OSCAR CORRÊA BARBOSA (Proc. 107), filho de Antonio Corrêa Barbosa e de Francisca Cezar Costa Barbosa, 30 anos, nascido a 28 de abril de 1902, no Distrito Federal, funcionario público, solteiro, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Madureira. (Qualificação *ex-officio* B. E. 18, n. 915).
101. OSMUNDO DE ALMEIDA VIEIRA (Proc. 108), filho de Julio Maria Vieira e de Idalina de Almeida Vieira, com 32 anos, nascido a 4 de dezembro de 1899, em Sant'Anna do Livramento, Estado do Rio Grande do Sul, militar, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Madureira. (Qualificação *ex-officio* B. E. 20, número 202).
102. PEDRO NOLASCO DOS SANTOS (Proc. 109), filho de Nestor Celso de Siqueira e de Claramaria da Conceição, 37 anos, nascido a 31 de janeiro de 1895, em Patí do Alferes, Estado do Rio de Janeiro, funcionario público, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Jacarépaguá. (Qualificação *ex-officio* B. E. 18, n. 450).
103. ANTONIO FELIX DE LIMA (Proc. 110), filho de Felix Alexandre Ferreira e de Maria Candida da Conceição, 38 anos, nascido a 13 de março de 1894, em Joaquim Nabuco, Estado de Pernambuco, funcionario público, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Madureira. (Qualificação *ex-officio* B. E. 21, n. 1.677).
104. ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA (Proc. 111), filho de Bernardino Francisco de Souza e de Joaquina Maria da Conceição, 42 anos, nascido a 11 de setembro de 1890, em Recife, Estado de Pernambuco, militar, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Madureira. (Qualificação *ex-officio* B. E. 19, n. 1.277).
105. LAURO DE MATTOS MENDES (Proc. 112), filho de Alvaro Teixeira de Sousa Mendes e de Rosa Albertina de Mattos Mendes, 36 anos, nascido a 14 de agosto de 1896, em Fortaleza, Estado do Ceará, funcionario público, solteiro, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Jacarépaguá. (Qualificação *ex-officio* B. E. 23, n. 3.333).
106. JOSÉ THOMAZ DE AQUINO (Proc. 113), filho de Manoel Thomaz de Aquino e de Maria da Conceição, 42 anos, nascido a 19 de maio de 1890, em Cariri, Estado de Alagoas, funcionario público, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Jacarépaguá. (Qualificação *ex-officio* B. E. 20, n. 1.985).
107. MANOEL ALVES DOS SANTOS (Proc. 118), filho de José Joaquim dos Santos e de Hercília Vieira dos Santos, 31 anos, nascido a 15 de dezembro de 1901, em Nossa Senhora das Dóres, Estado de Sergipe, funcionario público, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Madureira. (Qualificação *ex-officio* B. E. 23, n. 4.462).
108. MIGUEL DE ALMEIDA (Proc. 119), filho de Victor José Corrêa e de Quitéria de Almeida Corrêa, 57 anos, nascido a 10 de setembro de 1875, em Barbacena, Estado de Minas Gerais, funcionario público, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Madureira. (Qualificação *ex-officio* B. E. 18, n. 1.816).
109. ANTONIO MONTEIRO DE FREITAS (Proc. 120), filho de Americo Monteiro de Freitas e de Julia Monteiro, com 43 anos, nascido a 10 de dezembro de 1888, em Magé, Estado do Rio de Janeiro, funcionario público, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Pavuna. (Qualificação *ex-officio* B. E. 21, n. 1.344).
110. JOAQUIM APPOLINARIO FERNANDES DE MEDEIROS (Proc. 121), filho de José Bernardo de Medeiros e de Paulina Engracia de Medeiros, 59 anos, nascido a 11 de março de 1873, em Caicó, Estado do Rio Grande do Norte, funcionario público, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Jacarépaguá. (Qualificação *ex-officio* B. E. 18, n. 851).
111. ARLINDO ANDRADE LEITE (Proc. 122), filho de José Gonçalves Leite e de Maria da Gloria Leite, 42 anos, nascido a 29 de junho de 1890, no Distrito Federal, funcionario público, viuvo, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Jacarépaguá. (Qualificação *ex-officio* B. E. 23, n. 8.442).
112. OLYMPIO BUARQUE DE GUSMAO (Proc. 126), filho de Pedro Buarque de Gusmão e de Maria das Mercês Buar-

- que de Gusmão, 50 anos, nascido a 13 de novembro de 1882, em Porto Calvo, Estado de Alagoas, 2º tenente reformado do Exército, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Madureira. (Qualificação *ex-officio*, B. E. 19, n. 1.331).
113. ERNESTO DE MELLO (Proc. 127), filho de Vital Ernesto Tito de Mello e de Margarida Estacia da Cruz Mello, 42 anos, nascido a 11 de dezembro de 1889, no Distrito Federal, funcionario público, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Madureira. (Qualificação *ex-officio*, B. E. 16, n. 826).
114. NESTOR MARIATH COSTA (Proc. 128), filho de Agostinho Militão Costa e de Alzira Mariath Costa, com 38 anos, nascido a 24 de abril de 1894, no Distrito Federal, funcionario público, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Jacarépaguá. (Qualificação *ex-officio*, B. E. 26, n. 10.900).
115. AGNELLO MARINHO DE SOUSA (Proc. 129), filho de José Martins de Sousa e de Francisca Florentina de Sousa, 46 anos, nascido a 18 de junho de 1886, em Natal, Estado do Rio Grande do Norte, oficial do Exército, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Madureira. (Qualificação *ex-officio*, B. E. 19, n. 1.283).
116. ALBANO VIEIRA FURTADO (Proc. 130), filho de Manoel Vieira Furtado e de Amelia Francisca Furtado, 40 anos, nascido a 15 de fevereiro de 1892, no Distrito Federal, funcionario público, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Jacarépaguá. (Qualificação *ex-officio*, B. E. 23, n. 3.298).
117. ARMANDO DE ANDRADE GUIMARÃES (Proc. 134), filho de Antonio de Oliveira Guimarães e de Maria Luiza de Andrade Guimarães, 47 anos, nascido a 12 de outubro de 1885, no Distrito Federal, funcionario público, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Jacarépaguá. (Qualificação *ex-officio*, B. E. 23, n. 8.506).
118. THEODORO LAURIANO (Proc. 135), filho de Lauriano Manoel dos Santos e de Amelia da Conceição, 42 anos, nascido a 5 de março de 1890, em Volta Redonda, Estado do Rio de Janeiro, funcionario público, viuvo, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Jacarépaguá. (Qualificação *ex-officio*, B. E. 18, n. 477).
119. LUIZ ANTONIO CORDEIRO (Proc. 136), filho de Pedro Luiz Cordeiro e de Maria das Dóres Vellozo, 47 anos, nascido a 21 de abril de 1885, no Distrito Federal, funcionario público, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Madureira. (Qualificação *ex-officio*, B. E. 21, n. 1.686).
120. MANOEL LUCAS NORMANDIA (Proc. 137), filho de Miguel Pereira Normandia e de Lydia Rocha Normandia, 46 anos, nascido a 18 de outubro de 1886, no Distrito Federal, escrevente juramentado, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Madureira. (Qualificação *ex-officio*, B. E. 21, n. 3.674).
121. HONORIO SARAIVA DO AMARAL (Proc. 138), filho de Manoel Marques Saraiva do Amaral e de Theotonia Campos do Amaral, 36 anos, nascido a 15 de setembro de 1896, em Corumbá, Estado do Mato Grosso, funcionario público, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Madureira. (Qualificação *ex-officio*, B. E. 21, n. 1.956).
122. FRANCISCO TEIXEIRA DA CUNHA (Proc. 140), filho de Luiz Antonio da Cunha e de Maria Luiza Martins da Cunha, 53 anos, nascido a 28 de outubro de 1879, no Distrito Federal, funcionario público, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Madureira. (Qualificação *ex-officio*, B. E. 22, n. 5.364).
123. PAULO CEZAR LOPES DA COSTA (Proc. 142), filho de Canrobert de Lima Costa e de Maria Augusta Lopes da Costa, 23 anos, nascido a 12 de setembro de 1909, em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, funcionario público, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Jacarépaguá. (Qualificação *ex-officio*, B. E. 23, n. 3.553).
124. JOSÉ ALVES DA SILVA (Proc. 143), filho de Rufino Ferreira da Matta e de Francisca Alves da Silva, 39 anos, nascido a 23 de dezembro de 1892, no Distrito Federal, funcionario público, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Jacarépaguá. (Qualificação *ex-officio*, B. E. 23, n. 10.723).
125. REYNALDO GALVÃO DE SÁ (Proc. 144), filho de Manoel da F. Galvão e de Maria F. de Oliveira, 36 anos, nascido a 14 de março de 1897, em Santa Rita, Estado da Paraíba do Norte, funcionario público, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Jacarépaguá. (Qualificação *ex-officio*, B. E. 23, n. 3.355).
126. FRANCISCO LUIZ DE SOUZA (Proc. 145), filho de João Guilherme e de Josephina Maria da Conceição, 43 anos, nascido a 8 de outubro de 1889, em Beberibe, Estado de Pernambuco, sub-oficial da Armada, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Jacarépaguá. (Qualificação *ex-officio*, B. E. 16, n. 937).
127. JOÃO BAPTISTA PIRES (Proc. 146), filho de Elias Pires e de Maria do Remedio Pires, 25 anos, nascido a 10 de outubro de 1907, no Distrito Federal, operario, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Jacarépaguá. (Qualificação *ex-officio*, B. E. 27, n. 3.231).
128. EVANDRO CANCIO ALVES DE CASTILHO (Proc. 148), filho de Francisco Alves de Castilho e de Elisa Alves de Castilho, 21 anos, nascido a 20 de outubro de 1911, em Ijuí, Estado do Rio Grande do Sul, aluno da Escola Militar, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Jacarépaguá. (Qualificação *ex-officio*, B. E. 20, numero 158).
129. ANTONIO DE SÁ BARRETO LEMOS FILHO (Processo 149), filho de Antonio de Sá Barreto Lemos e de Adalgiza Lisboa Lemos, 21 anos, nascido a 18 de maio de 1911, em São Salvador, Estado da Bahia, militar, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Jacarépaguá. (Qualificação *ex-officio*, B. E. 20, n. 253).
130. EURICO DAS CHAGAS WERNEK (Proc. 150), filho de Americo das Chagas Wernek e de Maria Carolina Brandão Wernek, 44 anos, nascido a 16 de dezembro de 1888, no Distrito Federal, oficial da Policia, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Madureira. (Qualificação *ex-officio*, B. E. 20, n. 2.104).
131. JOÃO ALVES DO NASCIMENTO (Proc. 152), filho de Rufino Pereira da Motta e de Francisca Alves da Silva, 42 anos, nascido a 25 de dezembro de 1889, no Distrito Federal, funcionario público, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Jacarépaguá. (Qualificação *ex-officio*, B. E. 18, n. 2.468).
132. ANTONIO JOAQUIM DA SILVA (Proc. 153), filho de Ezequiel Campos de Azevedo e de Porfíria Maria da Conceição, 60 anos, nascido a 25 de julho de 1872, no Distrito Federal, funcionario público, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Madureira. (Qualificação *ex-officio*, B. E. 23, n. 3.358).
133. MAX JORGE RANGEL (Proc. 154), filho de Altamirando Jorge Rangel e de Alzira Jorge Rangel, 23 anos, nascido a 19 de junho de 1909, no Distrito Federal, cadete da Escola Militar, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Jacarépaguá. (Qualificação *ex-officio*, B. E. 20, n. 411).
134. EZEQUIEL TEIXEIRA (Proc. 155), filho de Romana Maria Sousa, 50 anos, nascido a 10 de abril de 1882, no Distrito Federal, funcionario público, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Jacarépaguá. (Qualificação *ex-officio*, B. E. 22, n. 5.439).
135. CLARA VERSARI (Proc. 157), filha de Fernando Versari e de Ignacia Maria Franco, 35 anos, nascida a 10 de abril de 1897, em Manaus, Estado do Amazonas, funcionario público, solteira, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Jacarépaguá. (Qualificação *ex-officio*, B. E. 18, n. 2.718).
136. JÁYME PEREIRA DA SILVA (Proc. 159), filho de José Pereira da Silva e de Amelia Pereira da Silva, 37 anos, nascido a 8 de julho de 1895, em Niterói, Estado do Rio de Janeiro, funcionario público, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Madureira. (Qualificação *ex-officio*, B. E. 21, n. 1.954).
137. CYRO MENDES DE OLIVEIRA (Proc. 160), filho de João Lourenço de Oliveira e de Maria Lins de Oliveira, 38 anos, nascido a 9 de agosto de 1894, em São José de Miquibú, Estado do Rio Grande do Norte, funcionario público, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Madureira. (Qualificação *ex-officio*, B. E. 23, numero 1.245).
138. ARISTIDES TAVARES CAROLLO (Proc. 161), filho de Manoel José Carollo e de Joanna Angelica da Costa, 50 anos, nascido a 24 de setembro de 1882, no Distrito Federal, funcionario público, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Jacarépaguá. (Qualificação *ex-officio*, B. E. 26, n. 5.630).

139. LUIZ DE BARROS CAVALCANTI (Proc. 162) (filho de Manoel de Barros Nobre Cavalcanti e de Francisca Bona de Barros Cavalcanti, 42 anos, nascido a 16 de outubro de 1890, em Recife, Estado de Pernambuco, funcionario público, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Jacarépaguá. (Qualificação *ex-officio*, B. E. 23, número 3.348).
140. HENRIQUE GONZAGA BORGES (Proc. 163), filho de Manoel Gonzaga Borges e de Edwiges Pereira Borges, com 39 anos, nascido a 15 de dezembro de 1893, no Distrito Federal, funcionario público, solteiro, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Jacarépaguá. (Qualificação *ex-officio*, B. E. 17, n. 189).
141. ELPIDIO ROSA (Proc. 164), filho de Manoel Antonio da Rosa e de Rosa da Conceição, com 28 anos, nascido a 15 de agosto de 1904, no Distrito Federal, funcionario público, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Jacarépaguá. (Qualificação *ex-officio*, B. E. 23, número 1.215).
142. JOSÉ MARIA BORGES (Proc. 165), filho de Arnaldo Borges de Araujo e de Eva Maria Borges, 44 anos, nascido a 25 de maio de 1888, em Barbacena, Estado de Minas Gerais, funcionario público, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Madureira. (Qualificação *ex-officio*, B. E. 18, n. 472).
143. ATALIBA GUIMARÃES MELLO (Proc. 167), filho de Manoel de Sousa Guimarães Mello e de Maria Amelia da Silva Mello, 42 anos, nascido a 31 de março de 1890, no Distrito Federal, funcionario público, casado, com domicilio eleitoral no distrito federal de Jacarépaguá. (Qualificação *ex-officio*, B. E. 26, n. 5.463).
144. PEDRO VICTOR DA GAMA (Proc. 168), filho de Theodoro Carvalho Souza Gama e de Alexandrina Francisca, com 50 anos, nascido a 5 de fevereiro de 1882, no Distrito Federal, funcionario público, viuvo, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Jacarépaguá. (Qualificação *ex-officio*, B. E. 23, n. 1.280).
145. CELSO VICTOR DE MELLO E SOUSA (Proc. 169), filho de Antonio José de Mello e Sousa e de Maria Emilia de Sousa, 48 anos, nascido a 25 de dezembro de 1884, em Natal, Estado do Rio Grande do Norte, funcionario público, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Madureira. (Qualificação *ex-officio*, B. E. 19, numero 945).
146. CANDIDO GOMENSORO GUIMARÃES (Proc. 170), filho de José Gomensoro Guimarães e de Carolina Comenoro Guimarães, 54 anos, nascido a 19 de agosto de 1878, no Distrito Federal, funcionario público, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Madureira. (Qualificação *ex-officio*, B. E. 21, n. 1.937).
147. ANTONIO GERALDO FERREIRA (Proc. 173), filho de Antonio José Ferreira e de Francisca Rosa Ferreira, 34 anos, nascido a 14 de janeiro de 1898, no Distrito Federal, funcionario público, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Madureira. (Qualificação *ex-officio*, B. E. 21, n. 1.897).
149. JOSÉ MARTINHO SALLES RUAS (Proc. 175), filho de Fructuoso Carvalho Ruas e de Evarista de Salles Ruas, 42 anos, nascido a 20 de março de 1890, em São Luiz do Maranhão, Estado do Maranhão, funcionario público, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Jacarépaguá. (Qualificação *ex-officio*, B. E. 23, n. 8.955).
150. PEDRO CLEMENTE (Proc. 177), filho de Cassiano Clemente de Oliveira e de Deonila Maria de Oliveira, 25 anos, nascido a 2 de junho de 1907, em Barbacena, Estado de Minas Gerais, funcionario público, solteiro, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Madureira. (Qualificação *ex-officio*, B. E. 23, n. 1.201).
151. JOAQUIM JOSÉ GOMES (Proc. 178), filho de Joaquim Gomes Villa Nova e de Angelina Machado Gomes, 41 anos, nascido a 25 de setembro de 1891, no Distrito Federal, funcionario público, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Madureira. (Qualificação *ex-officio*, B. E. 26, n. 11.474).
152. CICERO AUGUSTO DA SILVA MAIA (Proc. 179), filho de José Augusto da Silva Maia e de Julia Diniz da Silva Maia, 42 anos, nascido a 2 de julho de 1890, no Distrito Federal, funcionario público, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Madureira. (Qualificação *ex-officio*, B. E. 24, n. 4.126).
153. AGENOR TORRES DA SILVA (Proc. 180), filho de Manoel João da Silva e de Antonia Torres da Silva, 23 anos, nascido a 21 de agosto de 1909, no Distrito Federal, funcionario público, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Madureira. (Qualificação *ex-officio*, B. E. 16, n. 384).
154. JOSÉ DE OLIVEIRA GOMES (Proc. 181), filho de Manoel Gomes da Silva e de Etelvina de Oliveira Gomes, 38 anos, nascido a 9 de junho de 1894, em São Sebastião do Alto, Estado do Rio de Janeiro, funcionario público, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Madureira. (Qualificação *ex-officio*, B. E. 23, n. 7.738).
155. FRANCISCO CANUTO DE ARAUJO (Proc. 182), filho de Francisco Canuto de Araujo e de Natácia Clementina de Mello Araujo, 72 anos, nascido a 20 de março de 1860, em Penedo, Estado de Alagoas, funcionario público, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Jacarépaguá. (Qualificação *ex-officio*, B. E. 18, n. 798).
156. MANOEL ROSA (Proc. 183), filho de Antonia Francisca da Rosa, 40 anos, nascido a 19 de março de 1892, no Distrito Federal, funcionario público, viuvo, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Madureira. (Qualificação *ex-officio*, B. E. 23, n. 1.267).
157. ARY JOSÉ DA SILVA (Proc. 184), filho de Fernando José da Silva e de Maria Antonia da Silva, 32 anos, nascido a 27 de abril de 1900, no Distrito Federal, funcionario público, solteiro, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Jacarépaguá. (Qualificação *ex-officio*, B. E. 26, número 5.945).
158. GERSON TAVARES RODRIGUES (Proc. 185), filho de Gil Augusto de Novaes Rodrigues e de Piedade de Tavares Rodrigues, 48 anos, nascido a 2 de abril de 1884, em Cametá, Estado do Pará, funcionario público, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Jacarépaguá. (Qualificação *ex-officio*, B. E. 23, n. 1.197).
159. ANTONIO VICTOR MOREIRA BRANDÃO (Proc. 186), filho de José Moreira Brandão Castello Branco e de Anna Joaquina Moreira Brandão, 72 anos, nascido a 15 de junho de 1860, em Natal, Estado do Rio Grande do Norte, funcionario público, viuvo, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Jacarépaguá. (Qualificação *ex-officio*, B. E. 18, n. 1.877).
160. JUSTINIANO CARDOZO DE ASSUMPTÃO (Proc. 187), filho de Maria Francisca da Anunciação, 64 anos, nascido a 7 de agosto de 1868, no Distrito Federal, funcionario público, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Madureira. (Qualificação *ex-officio*, B. E. 26, n. 5.587).
161. BELMIRO SCARINCI (Proc. 190), filho de Claudio Scarinci e de Maria Scarinci, 34 anos, nascido a 11 de janeiro de 1898, em São Paulo, Estado de São Paulo, militar, viuvo, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Jacarépaguá. (Qualificação *ex-officio*, B. E. 24, n. 863).
162. SEVERINO MONTEIRO DA SILVA (Proc. 192), filho de Claudino Monteiro da Silva e de Guilhermina M. da Silva, 40 anos, nascido a 15 de fevereiro de 1892, em Caruarú, Estado de Pernambuco, oficial do Exército, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Jacarépaguá. (Qualificação *ex-officio*, B. E. 24, n. 862).
163. LUIZ ANTONIO DE LIMA FILHO (Proc. 194), filho de Luiz Antonio de Lima e de Euflozina Maria de Lima, 54 anos, nascido a 8 de dezembro de 1878, em Tieté, Estado de São Paulo, funcionario público, viuvo, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Madureira. (Qualificação *ex-officio*, B. E. 23, n. 1.198).
164. ILYDIA QUEIROZ SOARES DE ANDRÉA (Proc. 195), filha de Francisco Soares de Andréa e de Guilhermina Mariath Queiroz Andréa, 51 anos, nascida a 19 de agosto de 1881, no Distrito Federal, funcionario público, viuva, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Jacarépaguá. (Qualificação *ex-officio*, B. E. 23, n. 1.173).
165. WALDEMAR DA SILVA PASSOS (Proc. 196), filho de Candido Augusto da Silva Passos e de Maria da Silva Passos, 28 anos, nascido a 9 de outubro de 1904, no Distrito Federal, funcionario público, solteiro, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Jacarépaguá. (Qualificação *ex-officio*, B. E. 23, n. 1.278).
166. EUPHRASIO BORGES (Proc. 197), filho de José Marcelino Borges e de Eleodora Dias Borges, 45 anos, nascido a 15 de janeiro de 1887, em Santo Amaro, Estado da Bahia, engenheiro, solteiro, com domicilio eleitoral no distrito mu-

- nicipal de Jacarépaguá. (Qualificação *ex-officio*, B. E. 26, n. 4.289.)
167. HEITOR BOYD (Proc. 203), filho de Alfredo Boyd e de Zoé Garnier Boyd, 48 anos, nascido a 10 de fevereiro de 1884, no Distrito Federal, funcionario público, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Jacarépaguá. (Qualificação *ex-officio*, B. E. 25, n. 5.551.)
168. OSCAR DE SOUZA GUIMARÃES (Proc. 204), filho de Antonio da Silva Guimarães e de Julia Rosa de Souza Guimarães, 44 anos, nascido a 2 de março de 1888, no Distrito Federal, funcionario público, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Jacarépaguá. (Qualificação *ex-officio*, B. E. 21, n. 1.827.)
169. MARIO LOPES DE BARROS (Proc. 205), filho de João de Oliveira Barros e de Rosa Lopes de Barros, 50 anos, nascido a 3 de janeiro de 1882, no Distrito Federal, funcionario público, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Madureira. (Qualificação *ex-officio*, B. E. 26, n. 5.647.)
170. JOAQUIM GOMES FARNEZE (Proc. 206), filho de Sebastião Vieira e de Maria Rita Farneze, 38 anos, nascido a 31 de janeiro de 1893, em Serro, Estado de Minas Gerais, funcionario público, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Jacarépaguá. (Qualificação *ex-officio*, B. E. 16, n. 487.)
171. OCTAVIO PEDRO MAIA (Proc. 209), filho de Arthur Pedro Maia e de Julia Augusta Maia, 41 anos, nascido a 8 de novembro de 1891, em Cascadura, Distrito Federal, funcionario público, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Anchieta. (Qualificação *ex-officio*, B. E. 16, n. 98.)
172. LIBORIO FIRMINO ALVES (Proc. 211), filho de Firmino Domingos Alves e de Amelia Firmino Alves, 55 anos, nascido a 10 de março de 1877, em Piraí, Estado do Rio de Janeiro, funcionario público, casado, com domicilio eleitoral no municipio de Madureira. (Qualificação *ex-officio*, B. E. 21, n. 1.909.)
173. JOSE' ALVES AMARO (Proc. 212), filho de Manoel Alves Amaro e de Anna Fernandes Amaro, 28 anos, nascido a 5 de novembro de 1904, no Distrito Federal, funcionario público, solteiro, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Madureira. (Qualificação *ex-officio*, B. E. 21, n. 2.401.)
174. ISABELA VON SYDOW WILLSHIRE, filha de Eduardo von Sydow e de Amanda von Sydow, 56 anos, nascida a 13 de junho de 1876, em Cananéa, Estado de São Paulo, funcionario público, casada, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Jacarépaguá. (Qualificação *ex-officio*, B. E. 21, n. 1.753.)
175. LUIZ TELLES DE NORONHA (Proc. 215), filho de Francisco Telles Barbosa Noronha e de Anna Ritta da Silva Noronha, 51 anos, nascido a 21 de setembro de 1881, no Distrito Federal, funcionario público, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Madureira. (Qualificação *ex-officio*, B. E. 21, n. 1.823.)
176. BENEDICTO ANACLETO DOS SANTOS (Proc. 216), filho de Innocencio Anacleto dos Santos e de Maria Marcelina da Soledade, 48 anos, nascido a 7 de setembro de 1884, em Maceió, Estado de Alagoas, funcionario público, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Jacarépaguá. (Qualificação *ex-officio*, B. E. 18, n. 471.)
177. JOSE' JOAQUIM DE SANT'ANNA (Proc. 217), filho de Manoel Joaquim de Sant'Anna e de Vicencia Maria Nunes Pereira, 55 anos, nascido a 3 de outubro de 1877, em Salgueiro, Estado de Pernambuco, funcionario público, solteiro, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Madureira. (Qualificação *ex-officio*, B. E. 21, n. 1.602.)
178. ANTENOR JOSE' DE SOUZA (Proc. 218), filho de Joaquim José de Souza e de Minelvina Rosa de Souza, 43 anos, nascido a 9 de julho de 1889, no Estado do Rio de Janeiro, funcionario público, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Jacarépaguá. (Qualificação *ex-officio*, B. E. 18, n. 2.451.)
179. FRANCISCA PEZZINI CRUZ (Proc. 219), filha de Vicente Pezzini e de Eldina Pezzini, com 21 anos, nascida a 23 de dezembro de 1910, no Distrito Federal, funcionario público, casada, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Jacarépaguá. (Qualificação *ex-officio*, B. E. 21, n. 1.947.)
180. INIMA' REZENDE CASTRO (Proc. 220), filha de Nephthalí Ribeiro da Silva Castro e de Senhorinha de Rezende Castro, 34 anos, nascida a 15 de novembro de 1898, em São Paulo, Estado de São Paulo, funcionario público, casada, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Jacarépaguá. (Qualificação *ex-officio*, B. E. 18, n. 2.424.)
181. NARCISO ALVES PINTO GUEDES (Proc. 221), filho de João Alves Pinto Guedes e de Marianna Thereza Paim Guedes, 54 anos, nascido a 22 de maio de 1878, no Distrito Federal, funcionario público, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Jacarépaguá. (Qualificação *ex-officio*, B. E. 21, n. 1.662.)
182. GUIDO FELIPPE DE CASTRO (Proc. 222), filho de Alvaro de Souza Castro e de Julia Ferreira de Castro, 35 anos, nascido a 23 de agosto de 1897, no Distrito Federal, funcionario público, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Madureira. (Qualificação *ex-officio*, B. E. 23, n. 9.643.)
183. MANOEL JOAQUIM DOS SANTOS (Proc. 223), filho de Joaquim Leandro Bispo e de Amelia Maria da Conceição, 37 anos, nascido a 1 de junho de 1895, em Bebedouro, Estado de Alagoas, funcionario público, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Madureira. (Qualificação *ex-officio*, B. E. 18, n. 466.)
184. LUIZ PERFIRA (Proc. 224), filho de Joaquim Pereira e de Maria Rodrigues de Oliveira, 41 anos, nascido a 19 de março de 1891, em Santos, Estado de São Paulo, Policia Militar (oficial), casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Madureira. (Qualificação *ex-officio*, B. E. 20, n. 2.232.)
185. ARNALDO FERNANDES DORNA (Proc. 225), filho de Henrique Fernandes Dorna e de Cecília Augusta Fernandes, 37 anos, nascido a 5 de fevereiro de 1895, no Distrito Federal, oficial da Policia Militar, militar, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Madureira. (Qualificação *ex-officio*, B. E. 20, n. 2.224.)
186. JOSE' BERNARDO LEITÃO DE SOUZA (Proc. 227), filho de Ricardo José de Souza e de Maria da Anunciação Leitão de Souza, 22 anos, nascido a 11 de julho de 1909, no Distrito Federal, cadete, solteiro, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Jacarépaguá. (Qualificação *ex-officio*, B. E. 20, n. 292.)
187. LINO JOSE' BRAVO, filho de José Bravo e de Adelaide Edwiges da Conceição, 45 anos, nascido a 17 de junho de 1887, no Distrito Federal, funcionario público, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Jacarépaguá. (Qualificação *ex-officio*, B. E. 22, n. 5.574.)

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1932 — *Hannibal Porto*, escrivão.

EXPEDIÇÃO DE TITULOS

(Decreto n. 22.168, de 5 de dezembro de 1932)

QUINTA ZONA ELEITORAL

(Distritos Municipais de Engenho Velho, São Christovão e Tijuca)

JUIZ — DR. JOÃO SEVERIANO CARNEIRO DA CUNHA

De ordem do Dr. juiz eleitoral da 5ª Zona, 2ª Circunscrição Eleitoral, faço público que, para conhecimento dos interessados, por despacho de 12 de dezembro corrente, foram mandados expedir pelo M. M. juiz, os titulos eleitorais das seguintes cidadãos:

6. Raimundo Fortes Castelo Sobrinho.
7. Rogerio Coelho.
8. Carlos Serafim de Souza.
9. José Adolfo de Azevedo Almeida.
10. Valdemar Abilio de Figueiredo.
11. Vanda da Silva Paranhos.
12. Leandro José Fernandes.
13. Fulvio Pires Machado.
14. Edgard Souto Rego.
15. José Monteiro de Sá Freire.
16. Noé Carneiro Gonçalves.
17. Olavo Fernandes Galvão.

Outrossim, faço ciente aos interessados que os titulos são entregues aos proprios eleitores ou a quem apresentar a senha recibo correspondente ao pedido de inscrição, trazendo no verso a assinatura do eleitor. Dado e passado nesta Capital, em 22 de dezembro de 1932. Eu, Alcino Teixeira de Mello, escrevente, no impedimento ocasional do escrivão, subscrevo e assino.

Imprensa Nacional (Officina do Catibouço)

RIO DE JANEIRO